

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 17 |
| ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS..... | 18 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 36 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 39 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 51 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO..... | 58 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de julho de 2024

Publicação: Segunda-feira, 08 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007370/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

REPRESENTADO: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA.

TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – SECRETÁRIA DA SEMDUH.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ Nº 09.558.134/0001-05, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA e da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH.

Em petição inicial a denunciante apontou supostas irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação que tramita nos autos do processo administrativo SEI/PMT nº 00030.000635/2024-19, com a finalidade de contratação emergencial de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina, compreendendo o sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos, o sistema complementar de limpeza urbana e o sistema de disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Das irregularidades apontadas

1 – Empresas convidadas que não apresentaram propostas de preços ou apresentaram propostas com descontos irrisórios (1 a 2%) nas outras dispensas anteriormente realizadas citando as empresas Sustentare e MB Engenharia. Alegou que isso seria uma contrariedade, já que a empresa Denunciante, na primeira dispensa teria apresentado uma proposta que geraria uma economicidade de quase R\$ 3.000.000.000,00, sendo desclassificada.

2 – Ilegalidade quanto ao meio de envio das propostas de preços solicitadas às empresas. Segundo o denunciante as propostas teriam que ser enviados via e-mail, conforme ofício da SEMDUH anexado à inicial. Entretanto, as empresas apresentaram propostas em meio físico.

3 – Possível ocorrência de dano ao erário. Indicou que na referida Dispensa teria adotado em seu orçamento básico o valor de referência máximo para a composição de custos, utilizando a taxa de BDI a partir de 27,58%, sendo que em outras licitações realizadas pela Prefeitura, para um prazo ainda menor de vigência contratual, já se teria utilizado taxa de BDI de 20,85%. O que teria, injustificadamente, um acréscimo de 69% entre o orçamento máximo da Dispensa anterior do exercício de 2023 (R\$ 16,6 milhões) e a nova dispensa para o exercício de 2024 (R\$ 28,1 milhões).

4 – Participação irregular de consórcio formado entre as empresas Aurora e Recicle. A denunciante questiona a participação na forma de consórcio das referidas empresas, questionando o meio em que estas teria tido acesso ao processo SEI, sendo que este era sigiloso, que a própria denunciante só foi ter acesso ao processo após determinação do TCE-PI.

5 – Irregularidade na contratação da empresa Litucera, pois a sua contratação ocorreu em dois períodos sucessivos de seis meses entre junho e dezembro de 2023, no processo SEI nº 00030.001216/2023-49, e entre dezembro de 2023 e maio de 2024 no processo SEI nº 00030.002496/2023-21, violando o art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

A Denunciante requereu desta Corte de Contas a **concessão de Medida Cautelar, no sentido de determinar a suspensão integral do processo SEI 0003.000635/2024-19**, para na sequência do seu julgamento de mérito seja declarada a nulidade do referido procedimento.

Ressalta-se que esta relatoria em exame inicial aos fatos denunciados, e mesmo considerando a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, decidiu, a priori, não conceder a antecipação de tutela requerida pela Empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, conforme fundamentos expostos na Decisão Monocrática à peça 15 dos autos.

Dos fatos anteriores e novas decisões

A presente demanda trata de denúncia em face do que seria a 4ª Dispensa de Licitação para contratação emergencial de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Teresina. Nas outras três Dispensas tiveram como vencedora a empresa Litucera.

A contratação emergencial dos serviços de limpeza pública para a capital do Estado do Piauí, tem ocorrido em virtude da suspensão da Concorrência Pública nº 89/2023, para contratação definitiva de empresa para a realização dos mencionados serviços, conforme Decisão Cautelar nº 73/2023-GDC, proferida nos autos do TC/003101/2024, o processo encontra-se na DEINFRA.

No presente contexto, observa-se que por meio da Representação TC/005649/2023, em face da Dispensa de Licitação nº 00030.000560/2023-10 (*terceira contratação*), o então Conselheiro relator, emitiu decisão cautelar nº 125/2023-GJC, que dentre outras, determinou a suspensão das análises de propostas e de documentação de habilitação das demais interessadas, bem como de declaração de vencedora e assinatura de contrato, até ulterior decisão desta Corte de Contas.

Ocorre que no curso da instrução da mencionada representação, o relator, em obediência à Decisão Judicial proferida nos autos do processo nº 0760704-57.2023.8.18.0000, da lavra do Des. Joaquim Dias de Santana Filho, que suspendeu os efeitos da supramencionada Decisão Cautelar, suspendeu todas as deliberações contidas dos autos do processo TC/005649/2023, até decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Isso em relação a terceira Dispensa.

Após lançamento da 4ª Dispensa de Licitação (Processo SEI nº 00030.000635/2024-19), as empresas Aurora Serviços Ltda. e Recicle Serviços de Limpeza Ltda. requereram tutela antecipada em caráter antecedente, junto a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, pela qual obtiveram Decisão Liminar de suspensão do certame.

Entretanto, logo em seguida a empresa Litucera Limpeza e Eng. Ltda. apresentou Agravo de Instrumento (Processo nº 0757459-04.2024.8.18.0000) em face da tutela de urgência mencionada acima, pelo qual o Desembargador José Vidal de Freitas Filho, concedeu parcialmente efeitos suspensivos, a fim de manter a contratação da empresa Litucera, por no máximo 90 (noventa) dias, prazo até a conclusão do processo licitatório definitivo.

A impetrante, empresa VIAAMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, através do protocolo Nº 007999/2024, **apresentou documentação complementar**, em que dá ciência aos presentes autos de **novas decisões na esfera judicial quanto à Dispensa vergastada**, trazendo à baila, especialmente a decisão proferida nos autos do Processo de Mandato de Segurança Cível nº 0757670-40.2024.8.18.0000, em que o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins, em suma, após destacar o parecer nº 260/2024-PLCCAPGM, concedeu liminar nos seguintes termos:

Em face do exposto, **CONCEDO A LIMINAR pretendida para SUSPENDER, de imediato, a decisão de ID. 17990927, expedida no Agravo de Instrumento nº 0757459-04.2024.8.18.0000, restaurando os efeitos da decisão de primeiro grau ID. 58418148 nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0824825-28.2024.8.18.0140.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações devidas, no prazo de lei, juntando-se cópia desta decisão.

Dê-se ciência do presente Mandato de Segurança ao órgão de representação judicial do ESTADO DO PIAUÍ, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Ou seja, a referida decisão restaurou os efeitos da Decisão proferida pelo Juiz Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0824825-28.2024.8.18.0140, anteriormente revogada, que em suma decidiu:

Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, determinando que a demandada **suspenda a contratação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**

LTDA, bem como que seja analisada a proposta das autoras, devendo tais medidas serem cumpridas, no prazo de 05 (cinco) dias; indefiro o pedido para que o Município de Teresina seja compelido a contratar as empresas autoras. Intime-se o Município de Teresina para cumprimento da decisão. **Grifos nossos.**

Dos requisitos para a concessão de medida cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

Em reexame da matéria, verifica-se a manutenção dos requisitos essenciais à antecipação de tutela, pois, em relação ao *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela afronta ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a Administração Municipal vem reiteradamente recontratando a mesma empresa, para a realização dos serviços. É claro a vedação imposta pelo citado normativo para a conduta apresentada.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, restou configurado no fato de que não restou justificado a diferença a maior em 69%, do valor mensal previsto. No prazo de 01 (um) ano, o valor passou de R\$ 16.616.480,11 para 28.128.918,95. Constatando-se a possibilidade da geração de contrato oneroso para os cofres públicos, em afronta ao Princípio da Economicidade.

Assim, considerando as várias irregularidades constatadas na Dispensa de Licitação por emergência, SEI/PMT nº 00030.000635/2024-19, **bem como das decisões judiciais já expedidas sobre a referida contratação;**

Considerando o Procedimento de Dispensa em voga não atendeu aos Princípios da Legalidade, Transparência e Economicidade essenciais ao caso;

Considerando ainda o caráter essencial dos serviços a serem contratados, dos valores envolvidos;

Considerando os efeitos e consequências práticas das decisões e atos administrativos, dispostos pelos artigos 20 a 22 da LINDB, bem como de uma possível contratação onerosa para os cofres públicos;

Por fim, considerando que no presente momento a decisão a ser proferida por esta relatoria não será inócua, ao contrário da Decisão anterior, **DECIDO Pela concessão de MEDIDA CAUTELAR**, para determinar à Prefeitura Municipal de Teresina / Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano E Habitação – SEMDUH:

a) a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA DISPENSA EMERGENCIAL DO PROCESSO SEI/PMT Nº 00030.000635/2024-19 BEM COMO A EXECUÇÃO DE SEU CONTRATO**, com sua consequente anulação, para que seja **realizado de imediato** um novo procedimento para a contratação emergencial do objeto, **MANTENDO A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO CONTRATO ANTERIOR, ATÉ A NOVA CONTRATAÇÃO**, para que não haja risco interrupção desse serviço essencial;

b) Para o novo procedimento, determina-se que:

b.1) seja observada as vedações impostas pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/2021;

b.2) respeite os Princípios da Transparência e Publicidade, para que não se atribua indevidamente o caráter sigiloso ao processo no sistema SEI;

b.3) conste as devidas justificativas para elaboração do orçamento estimativo do objeto a ser contratado;

Por fim, que seja dada ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Sr. JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal de Teresina) e da Sr.ª TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – Secretária da SEMDUH para que cumpram as medidas cautelares concedidas na presente decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal de Teresina) e da Sr.ª TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS – Secretária da SEMDUH para que, informem a esta Corte, as medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, bem como o número do novo processo criado no sistema SEI, para a nova contratação, prestando todas as informações cabíveis e procedam à apuração de responsabilidade, se for o caso, nos termos do art. 88-A da Lei nº 5.888/2009.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 05 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008100/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI

DENUNCIANTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTADO: SR.SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO ESTADUAL)

SRA.LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/24-GLM

1. Relatório

Tratam os autos de denúncia c/c pedido de medida cautelar, a qual informou evidências de irregularidades praticadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPRE/PI, no exercício de 2024, quando da condução do Pregão Eletrônico Nº 034/2023 cujo objeto é a “é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí com valor estimado em e R\$ 62.891.309,70 (sessenta e dois milhões oitocentos e noventa e um mil trezentos e nove reais e setenta centavos)”.

Em síntese a Denunciante aponta que foi desclassificada indevidamente na fase de análise de proposta de preços do certame no que concerne aos Itens 01, 03, 54, 62, 64 do edital referente ao Pregão alhures citado. Informa que ocorreu uma análise equivocada do setor técnico da Administração ao desclassificar uma proposta que manifestamente atendeu a todas as especificações exigidas no Edital e no Termo de Referência, ferindo, desta forma, gravemente os princípios norteadores da licitação.

Ao final requer a concessão de medida cautelar com o fito de suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Itens 01, 03, 54, 62, 64 do Pregão Eletrônico nº 034/2023/SEAD, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias.

2. Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel

fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que

busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verifica-se que a presente Denúncia aborda possível irregularidade durante a condução do Pregão Eletrônico de nº 034/2023, no que concerne a suposta irregular inabilitação da Denunciante do Certame.

Após consulta ao sítio eletrônico da Superintendência de Licitações e Contratos do Estado do Piauí constatou-se que houve recurso administrativo, relativo ao pregão ora analisado, interposto pela ora Denunciante, e que o mesmo foi devidamente analisado na respectiva esfera.

Diante de todo o exposto, entendo que os fatos apresentados não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar sem que haja a manifestação dos denunciados sobre o objeto tratado nestes autos.

4. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, DENEGO, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário de Administração do Estado do Piauí) e da Sra. Luynne Delmondes Cardoso (Pregoeira), para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 úteis com fundamento no art. 260 da Resolução TCE-PI nº 13/11.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após sejam os autos encaminhados a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação; Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 05 de julho de 2024.

((assinado digitalmente))

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: ANALISAR DE FORMA CONCOMITANTE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS DA P. M. DE SANTANA DO PIAUÍ.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: 172/2024 – GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção com Pedido de Cautelar que busca analisar de forma concomitante processos licitatórios destinados à aquisição de peças e manutenção corretiva e preventiva de veículos da P. M. de Santana do Piauí.

A fiscalização abrangeu a análise de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, quais sejam:

1) **Pregão Nº 025/2024**, cujo objeto é “**AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**”, com valor previsto de R\$ 1.437.992,01 e valor homologado de 1.435.800,00.

Conforme informações colhidas nos sistemas Licitações Web e Contratos Web, a referida licitação gerou o contrato nº 025 - LOTE II /2024, firmado com a empresa PEDRO FEITOSA SOBRINHO (AUTOPEÇAS SOBRINHO) (10.328.144/0001-25), no valor de R\$ 1.010.800,00, e contrato nº 025 - LOTE I/2024, firmado com a empresa CASA DO AUTOMÓVEL LTDA (41.264.904/0001-01), no valor de R\$ 425.000,00. Os referidos contratos possuem vigência de 02/05/2024 até 31/12/2024.

2) **Pregão Nº 026/2024**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA PARA ANTEDER AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**”, com valor previsto de R\$ R\$ 2.428.472,32 e valor contratado de R\$ 828.994,56 para o lote I e R\$ 1.382.858,22 para o lote II, os dois lotes firmados com a empresa R JOSE BATISTA DA COSTA – ME (41.522.137/0001-93).

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição; e IV - apurar denúncias ou representações.

Considerando que durante a inspeção foram identificadas irregularidades nos processos de contratação referidos acima, que totalizaram o valor de R\$ 3.647.652,88 (VRF), relata-se a seguir os achados encontrados passíveis de providências por parte desta Corte de Contas.

É o que basta relatar.

2. DOS ACHADOS VERIFICADOS NA INSPEÇÃO

2.1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares. Risco de ineficiência nas contratações.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui-se de documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Portanto, é no ETP que a Administração encontra a solução mais adequada para a demanda pretendida, a partir da avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental.

Com a edição da Lei nº 14.133 de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – a fase de planejamento teve sua importância realçada nos procedimentos destinados às contratações públicas, de modo que a imposição do dever de elaboração de Estudo Técnico Preliminar, como base para fundamentar a necessidade da contratação na fase preparatória (etapa de planejamento) do procedimento licitatório (artigo 18, inciso I da Lei 14.133 de 2021), demonstra de forma clara a intenção do legislador em trazer maior efetividade aos atos da administração pública de contratação de bens e serviços por meio de um bom planejamento.

Desse modo, considera-se que como elementos obrigatórios mínimos do ETP, a saber:

- Descrição da necessidade;
- Descrição da solução como um todo;
- Estimativa das quantidades com as memórias de cálculos e os documentos de suporte;

2.1.1. Descrição da necessidade de forma genérica.

Conforme o art. 18, §1º, I da Nova Lei de Licitações e Contratos, a descrição da necessidade da contratação deve considerar o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

Acerca da descrição da necessidade, consta ainda no ETP do PE 025/2024:

“A AQUISIÇÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE, QUANDO NECESSÁRIO, DA SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS QUE SE ENCONTRAM DANIFICADAS EM RAZÃO DO DESGASTE PELO SEU TEMPO DE USO, PERMITINDO QUE VEÍCULO/MAQUINÁRIO VOLTE A ESTAR EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE FUNCIONAMENTO PARA DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DE LINHA LEVE E PESADA, COM RAPIDEZ E EFICIÊNCIA NECESSÁRIAS AO BOM ANDAMENTO DOS TRABALHOS DE MODO A PROPORCIONAR MAIOR SEGURANÇA NA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ”.

Sobre a justificativa da necessidade, consta no PE 025/2024, que busca aquisição de peças, conforme Figura 1 (peça 11, fl. 06):

Conforme item 3.3, Figura 1, observa-se que houve indicação de previsão de contratação de PNEUS, objeto este que não tem previsão no certame em comento, demonstrando, portanto, que não houve uma análise efetiva do que se pretende contratar.

Já no Estudo Técnico Preliminar do PE 026/2024, consta a seguinte descrição da necessidade (Figura 2, peça 11, fl. 06).

Nesse sentido, observou-se que inexistente a elaboração de um plano básico para manutenção de veículos, estabelecendo diretrizes, procedimentos e requisitos técnicos a serem observados durante a vigência contratual, visando dar subsídio às licitantes para que sejam mensurados de forma assertiva os custos a serem incorridos. Pelo contrário, há apenas um ETP genérico.

Do mesmo modo, não há uma análise dos estados de conservação de cada veículo que integra a frota municipal da P. M. de Santana do Piauí, fazendo constar inclusive se existem veículos em período de garantia, para, de fato, justificar a necessidade daquilo que se pretende contratar e os seus respectivos quantitativos.

2.1.2. Ausência de levantamento de mercado e da descrição da solução como um todo.

Nos termos do §1º do art. 18 da Lei n. 14.133/21, um dos requisitos da elaboração do ETP é o “levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

Esse levantamento pode se iniciar com uma busca macro nos sistemas de pesquisa na internet, caso não se tenha acesso ou conhecimento de fontes especializadas de informações técnicas sobre o objeto, de modo que se pode ir refinando a busca até encontrar soluções (produtos, fornecedores, tecnologias) que, em princípio pareçam atender e solucionar o problema público a ser resolvido no ETP.

Assim, a escolha pela solução que será contratada deve pautar-se sempre em critérios técnicos e objetivos, sendo irregular escolhas subjetivas ou carecedoras de justificativas. Recomenda-se que as alternativas de mercado identificadas sejam avaliadas em pontos positivos e pontos negativos, optando-se pela alternativa com menos pontos negativos ou mais pontos positivos.

Ressalta-se que as alternativas de mercado a serem consideradas devem ser apenas aquelas que se amoldem às necessidades da administração, de modo que não há como considerar uma alternativa fora da realidade da contratante ou mesmo que tenha limitações quantitativas aquém daquelas necessárias.

Assim, deve ser feita uma filtragem das alternativas de mercado possíveis e identificadas pelo agente de forma que uma alternativa fora da realidade da contratante não seja aprovada.

No caso em análise, acerca do levantamento de mercado, tanto no PE 025/2024 quanto no PE 026/2024, observa-se que a P. M. de Santana do Piauí/PI não realizou tal levantamento das opções de contratação disponíveis no mercado para atendimento da necessidade pública de manutenção preventiva e corretiva de sua frota, limitando-se a afirmar que “há, no mercado, diversos fornecedores que trabalham com os produtos solicitados, desde fabricantes, distribuidores e comerciantes, não havendo, portanto, restrições de mercado”.

Ressalta-se que para atender o problema de manutenção preventiva e corretiva de sua frota, a P. M. de Santana/PI deveria ter levantado as soluções possíveis/disponíveis no mercado, a exemplo de contratação de empresa que forneça os serviços de gerenciamento da frota por meio de sistema informatizado, para fornecimento de óleos, de filtros lubrificantes, de serviços de lavagens, de borracharia, de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças/materiais junto à rede credenciada, bem como o credenciamento de oficinas mecânicas para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças. Assim, após levantar as opções, poderia verificar a que melhor atende o interesse público. Do mesmo modo, quanto à descrição da solução como um todo, verifica-se ausência de justificativa e especificação adequada do tipo de solução escolhida.

Extrai-se da descrição da solução como um todo do PE 025/2024 na Figura 3 (peça 11, fl. 08).

Observa-se a descrição da solução especificada no PE 026/2024 na Figura 4 (peça 11, fl.09).

Verifica-se que nos dois estudos técnicos preliminares, especificamente quando a melhor solução, dentre as possíveis, para a resolução do problema, não foi demonstrada a melhor viabilidade técnica para a contratação. Também não houve exigências relacionadas à garantia da prestação do serviço e das peças a serem adquiridas. Além disso, não há especificação de forma clara sobre o local da prestação do serviço e como se dá o fornecimento das peças.

No caso de manutenção dos veículos (PE 026/2024), não há especificação relativa ao local da prestação do serviço (se os veículos da P.M. Santana do Piauí/PI devem ser levados ao local indicado pelo contratado ou se o contratado deve se dirigir a P.M. de Santana do Piauí/PI). No mesmo sentido, não há especificação relativa à entrega das peças (PE 025/2024). Não fica evidente se o contratado deve entregar a peça no local indicado ou se ele deve fazer a substituição da peça no veículo. Portanto, essas informações no ETP são imprescindíveis e a sua ausência impacta diretamente na viabilidade e qualidade da contratação, visto que são exigências essenciais para estimar o valor a ser gasto.

2.1.3. Estimativa de quantitativo sem o acompanhamento das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Nos dois procedimentos licitatórios (PE 025/2024 e 026/2024), a P. M. de Santana do Piauí estimou o quantitativo a ser contratado de forma generalizada. Não definiu e nem documentou o método utilizado para estimativa das quantidades a serem adquiridas.

De certo, o município realizou gastos com aquisição de peças e manutenção de veículos nos exercícios anteriores, porém, não houve utilização dessas informações para fundamentarem o valor que se pretende contratar.

Em consulta ao sistema SAGRES CONTÁBIL desta Corte de Contas, constatou-se que o município de Santana do Piauí/PI, durante todo o exercício de 2023, gastou com aquisição de peças de veículos e manutenção o total de R\$ 374.256,76 e R\$ 248.979,52, respectivamente. Já em abril de 2024, a P. M. de Santana do Piauí lançou edital para contratação de empresa para fornecimento de peças para veículos e máquinas (PE 025/2024) com valor previsto em R\$ 1.435.800,00. A contratação terá vigência de aproximadamente 06 meses.

No mesmo sentido, lançou edital em maio de 2024 para contratação de empresa para prestar serviço de manutenção em veículos e máquinas (PE 026/2024) com o valor estimado em R\$ 2.428.472,32, também com vigência contratual prevista até 31.12.2024, aproximadamente 06 meses. Desse modo, não restou

demonstrado a real necessidade do quantitativo indicado e, ainda que sejam licitações para registro de preços, são necessários estudos concretos que justifiquem os quantitativos.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TCE-MG, nos autos do processo nº 1101766:

4. MESMO QUE NO ÂMBITO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, EM QUE NÃO HÁ COMPROMISSO DE CONTRATAÇÃO DE TODO O QUANTITATIVO ESTIMADO, É INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS CONCRETOS QUE RESPALDEM, JUSTIFIQUE E MINIMAMENTE QUANTIFIQUE AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM SATISFEITAS, DEMONSTRANDO O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DE FORMA A EVIDENCIAR SUA VIABILIDADE EM ATENÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

Assim, no caso em análise, verifica-se que a P.M. de Santana do Piauí, estimou quantitativos que não correspondem à realidade municipal, somando os quantitativos estimados, o valor previsto dos Pregões Eletrônicos n.º 025/2024 e n.º 026/2024 correspondem a R\$ 3.864.272,32, de modo que fica claro que as quantidades indicadas nos dois processos licitatórios são muito superiores aos valores gastos em todo exercício anterior com os mesmos objetos.

2.2. Inclusão de veículo locado nas contratações de manutenção e aquisição de peças de veículos. Obrigação da contratada. Risco de danos ao erário

Segundo o Termo de Referência do Pregão eletrônico 025/2024, destinado à aquisição de peças, no Lote 1 – Linha Leve, consta a previsão de peças para os seguintes veículos:

| LOTE | VEÍCULO | VALOR PREVISTO |
|---------------------|--|----------------|
| Lote 1 – Linha Leve | FIAT MOBI. COR CINZA, ANO 2022, PLACA RSK7H19 SEC. EDUCAÇÃO | R\$ 34.964,21 |
| Lote 1 – Linha Leve | VW/GOL 1.0, PLACA QRR 6C84, ANO 2020/2021, COR BRANCA SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL | R\$ 52.621,75 |
| Lote 1 – Linha Leve | VW/GOL 1.0 PLACA QRV 6107, ANO 2021 SEC. SAUDE | R\$ 52.621,75 |
| TOTAL | | R\$ 140.207,71 |

Do mesmo modo, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico 026/2024, destinado à manutenção mecânica de veículos, no Lote 1 – Linha Leve, consta a previsão de peças para os seguintes veículos:

Do mesmo modo, consta a especificação de “serviço de rodas” que não se sabe ao certo se seria para desempenho de rodas, alinhamento ou balanceamento por exemplo. Chama atenção ainda o “serviço de troca de parafuso de roda” com valor previsto em R\$ 99,17 por serviço, não se sabe se esse valor corresponde apenas a trocar um parafuso da roda de um veículo.

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 025/2024 prevê 1.970 itens divididos em dois lotes e o Pregão Eletrônico nº 026/2024 prevê 1.018 tipos de prestação de serviços com dois lotes, havendo, portanto, risco considerável na formulação de propostas de preço pelos licitantes e na oferta de produtos e serviços de baixíssima qualidade à administração pública. Portanto, tem-se que a descrição do objeto incorreta, imprecisa ou inespecífica, pode levar a contratações desnecessárias ou em desconformidade com a real demanda/necessidade da Administração Pública, de modo que nenhuma solução posterior é suficiente para afastar o dano material ou jurídico da conduta.

Além disso, a identificação correta do objeto é um pressuposto para o oferecimento das propostas pelos licitantes, que precisam ter conhecimento exato das especificações do objeto. No caso em análise, as especificações dos itens do Pregão Eletrônico nº 0025/2024 e 026/2024 referidas de forma exemplificativa acima são insuficientes para elaboração da proposta do licitante, bem como prejudicará o recebimento do objeto pela administração, sendo necessária a retificação do Termo de Referência para a correta identificação dos objetos licitados.

O fato é que o objeto da licitação deveria expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), o que não foi observado pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí nos Termos de Referência dos Pregões Eletrônicos nº 0025/2024 e 026/2024, incorrendo no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

Por fim, ressalta-se que a descrição insuficiente ou deficitária no Termo de Referência traz os seguintes riscos ao procedimento licitatório:

- a) Interpretações Equivocadas e Propostas Inadequadas: Uma definição imprecisa do objeto pode levar à interpretação equivocada por parte dos potenciais fornecedores sobre o que realmente se deseja contratar. Isso resulta em propostas que podem não atender completamente às necessidades do órgão, podendo culminar na contratação de soluções ineficazes ou mesmo no fracasso da licitação (Acórdão 707/2014-TCU-Plenário; Quadro 138 - Riscos relacionados).
- b) Restrição ao Caráter Competitivo do Certame e Direcionamento da Contratação: A inserção de detalhamentos excessivos ou a falta deles pode inadvertidamente restringir a disputa apenas a certos fornecedores ou tornar o processo de licitação direcionado a um específico participante. Isso fere o princípio da isonomia e da competitividade (Acórdão 1656/2015- TCU-Plenário).

Desse modo, diante da irregularidade identificada nas especificações dos itens dos Pregões Eletrônicos nº 0025/2024 e 026/2024, faz-se necessária a revisão da descrição dos itens Termo de Referência para afastar os riscos apontados acima.

2.4. Pesquisa de preços deficitária. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal. Art. 23 da Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico 026/2024. Identificação de sobrepreço.

A licitação, segundo ensina Matheus Carvalho (2021), “tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, buscar incentivar inovações e o desenvolvimento nacional sustentável, bem como permitir que qualquer pessoa tenha condições isonômicas de participar das contratações públicas, desde que preencha os requisitos legais, consoante disposição do art. 11 da lei 14.133/21.”

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos, atinente aos valores da moralidade e eficiência, estabelece princípios balizadores da atividade da Administração Pública de persecução do interesse público nas realizações de seus contratos, como o princípio da economicidade, que impõe o dever de gerir os recursos públicos, onerando da menor forma possível a Administração. Bem como o princípio do planejamento, que requer dos agentes públicos responsáveis pelas contratações públicas a melhor organização possível para atingir a finalidade esperada e em consonância com o interesse da coletividade, que, em conjunto com todos os princípios previsto na referida lei, buscam a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, os procedimentos necessários às contratações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contratação de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

No caso em tela, verifica-se que nos autos do PE 026/2024 há pesquisa de preços documentada nos autos apenas com fornecedores privados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Cumprido destacar que a pesquisa de preços realizada de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública. Recomenda-se, inclusive, a realização da pesquisa de preços em diversas fontes, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

TCU – Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos nº 264 3. As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cota de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (...). Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28

do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator MinistroSubstituto Marcos Bemquerer)

Nessa toada, o Pregão Eletrônico 026/2024 fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, motivo pelo qual este não deve ser tolerado. Acrescenta-se que, consta no ETP do Pregão Eletrônico nº 026/2024 no item “6.2”: “para todos os itens elencados foram considerados preços praticados em contratações similares de outros órgãos, onde os valores foram calculados conforme preços praticados no mercado”. No entanto, não há nos autos preços de contratações semelhantes por outros órgãos, portando, a informação que consta no ETP não corresponde à pesquisa de preços que foi realizada.

Por fim, registra-se que em breve pesquisa realizada sobre alguns itens dos Pregões 025 e 026/2024, verificou-se a existência de sobrepreço, conforme tabelas abaixo:

| Pesquisa Pregão 025/2024 | | | | | |
|--------------------------|-----|------------|---------------------|-----------------|----------------|
| DESCRIÇÃO | UND | PREÇO P.M. | PREÇO UNITÁRIO (PP) | SOBREPREÇO (\$) | SOBREPREÇO (%) |
| AMORTECEDOR FIAT STRADA | 1 | R\$ 313,43 | R\$ 446,01 | R\$ 132,58 | 42,29% |
| BATERIA 60 AH | 1 | R\$ 333,33 | R\$ 438,48 | R\$ 105,15 | 32% |
| BOMBA COMBUSTÍVEL | 1 | R\$ 235,86 | R\$ 449,00 | R\$ 213,14 | 90% |
| BICO INJETOR | 1 | R\$ 172,01 | R\$ 251,17 | R\$ 79,16 | 46% |

| Pesquisa Pregão 026/2024 | | | | | |
|--------------------------|-----|------------|---------------------|-----------------|----------------|
| DESCRIÇÃO | UND | PREÇO P.M. | PREÇO UNITÁRIO (PP) | SOBREPREÇO (\$) | SOBREPREÇO (%) |
| TROCA DE RADIADOR | 1 | R\$ 104,02 | R\$ 231,66 | R\$ 127,64 | 122,00% |
| TROCA DE AMORTECEDOR | 1 | R\$ 106,00 | R\$ 180,90 | R\$ 74,90 | 70% |
| TROCA DE RADIADOR | 1 | R\$ 152,55 | R\$ 231,66 | R\$ 79,11 | 52% |
| TROCA DE BOMBA D'ÁGUA | 1 | R\$ 148,81 | R\$ 340,15 | R\$ 191,34 | 128% |

Desse modo, o sobrepreço constatado fere os princípios e as regras delimitadoras das contratações públicas, indicando que houve falhas graves na fase de planejamento da licitação no que tange à pesquisa de preços para subsidiar o valor estimado da contratação, de modo que se faz necessária a revisão dos preços estimados dos itens Termo de Referência para afastar os riscos de danos ao erário.

Nesse sentido, ressalta-se o posicionamento do Min. Raimundo Carreiro do TCU no processo 011.161/2010-8 que resultou no ACÓRDÃO 2601/2016 – PLENÁRIO, no qual ponderou que “de fato, **não existe percentual de sobrepreço ou de superfaturamento aceitável**, assim como não se pode desviar percentual pequeno do orçamento de ente estatal, ou parte menor de compra realizada pela Administração. A legislação em vigor considera o superfaturamento crime, independentemente do percentual de execução do contrato”.

2.5. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e n.º 026/2024, observou-se que a Prefeitura Municipal de Santana do Piauí/PI estabeleceu, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote. Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos). Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Adjudicação. Lotes.

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá **não** resultar em contratação economicamente mais vantajosa.

A P.M. de Santana do Piauí reconheceu a divisibilidade dos objetos constantes nos Pregões Eletrônicos n.º 025/2024 e n.º 026/2024, mas justificou a adoção de critério de julgamento por lotes em ambos os processos da seguinte conforme Figura 5 (peça 11, fl. 19).

Em que pese justificativa mencionada acima, observa-se que há potencial restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens de um mesmo lote do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Analisando os itens do lote I do Pregão Eletrônico 025/2024, observam-se itens de natureza diversa, impedindo que empresas especializadas em determinados ramos automotivos possam participar do certame. A saber: existe a previsão no mesmo lote de aquisição de amortecedor (peça relacionada à suspensão) e bateria, relacionada à parte elétrica. Do mesmo modo, no Pregão Eletrônico 026/2024, há previsão de prestação dos mais diversos serviços em um mesmo lote. Como por exemplo, serviço de rodas, serviço de injeção eletrônica, serviço de refrigeração, serviço de portas, entre outros. Ou seja, só poderão participar empresas que cumlarem as prestações de serviço veicular em refrigeração, rodas, funilaria e elétrica – a que não é comum - demonstrando grande potencial na restrição do caráter competitivo dos certames.

Por fim, ressalta-se que nos dois pregões analisados, o consumo ocorrerá por itens, uma vez que não se concebe com plausível que a P. M. de Santana do Piauí venha a adquirir todas as peças e serviços do Lote I – Peças e Manutenção de Veículo Linha Leve ou do Lote II – Peças e Manutenção de Veículo Linha Pesada quando a necessidade é pontual. Logo, ao julgar pelo valor global do LOTE não há como garantir que está adquirindo a peça pelo menor preço cotado do ITEM, favorecendo o jogo de planilhas, uma vez que o fornecedor pode aumentar o preço das peças que possuem maior rotatividade/saída.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLenÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...];

[...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei n.º 8.666/93, art. 23, § 2º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

2.6. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital dos Pregões 025 e 026/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

2.7. Não prestação de informações ou atraso no envio de informações de contratos. Violação aos art. 10 a 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017.

Em consulta ao mural do sistema Contratos Web, verifica-se as seguintes situações no que tange aos contratos de locação de veículos, bem como em relação a contratação com a empresa SERVIPICOS SERVIÇOS URBANOS (CNPJ 27.111.402/0001-10), locadora do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77:



Conforme prestação de contas enviada pela P. M. de Santana do Piauí ao TCE/PI no mês de abril de 2024, encontram-se vigentes contratos de locação de veículos com as empresas MOURA E CARVALHO LTDA e SERVIÇOS SERVIÇOS URBANOS, bem como com a pessoa física JOÃO MARCELINO SOBRINHO, conforme Relação dos veículos locados e sublocados abaixo:

| Modelo | Placa | Valor/mês | Ano Início | Ano Fim | Veículo | Valor/mês | Empresa | Valor/mês | Empresa | CNPJ |
|--------------------------------------|---------|------------|------------|---------|-------------|------------|-------------------------|------------|-------------------------|----------------------|
| WAGON 1.0L NCA | QW6677 | 137879475 | 2021 | 2022 | ALCOOLIGASO | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 16.2.500.00000000/10 |
| FALTOUR LME | RSK7H19 | 129006237 | 2022 | 2022 | ALCOOLIGASO | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 16.2.500.00000000/10 |
| WAGON 1.0L NCA | QW6674 | 1332713670 | 2020 | 2021 | ALCOOLIGASO | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 15.580,00 | MOURA E CARVALHO LTDA | 16.2.500.00000000/10 |
| FIAT FIORINO G | QW7H64 | 72120000 | 1999 | 1999 | ALCOOLIGASO | 229.562,34 | JOÃO MARCELINO SOBRINHO | 229.562,34 | JOÃO MARCELINO SOBRINHO | 16.4.500.00000000/11 |
| CHEVROLET S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77 | QW63071 | 136600000 | 2021 | 2021 | ALCOOLIGASO | 27.311,40 | SERVIÇOS URBANOS | 27.311,40 | SERVIÇOS URBANOS | 16.2.500.00000000/11 |

Todavia, ao consultar o mural do sistema Contratos Web, conforme imagens acima, as contratações com as referidas empresas estão encerradas ou rescindida, de modo a concluir que a P. M. de Santana do Piauí ao TCE/PI não informou ao TCE/PI o contrato firmado com a empresa SERVIÇOS SERVIÇOS URBANOS (CNPJ 27.111.402/0001-10) referente à locação do veículo CHEVROLET/S10 LTZ DD4A PLACA QRX3D77, tampouco informou incidentes de termo aditivo de prorrogação contratual com a empresa MOURA E CARVALHO LTDA referente à locação dos veículos de placas QRV6I07, RSK7H19, QRR6C94, e com a pessoa física JOÃO MARCELINO SOBRINHO quanto à locação do automóvel de placa CPR7H64.

Ressalta-se que nos termos do art. 10, 12 e 14-A da IN TCE/PI nº 06/2017, é obrigatório o cadastro dos contratos, de seus respectivos incidentes, bem como das respectivas execuções contratuais, de modo que a conduta de não prestar contas de informações relativas aos contratos sujeitará o responsável à penalidade de aplicação de multa, com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Do mesmo modo, em consultar ao sistema Licitações Web, verifica-se que o Pregão Nº 026/2024 consta com o status NÃO FINALIZADO.

Nada obstante, em consulta ao Diário do Municípios (Ano XXII • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 07 de Junho de 2024 • Edição VLXXXV, pg. 273), verifica-se que a referida licitação foi homologada em 06.06.2024, com contrato na mesma data, conforme Figura à peça 11, fl. 25.

Logo, verifica-se também o descumprimento da prestação de contas nas informações referentes à homologação do Pregão Nº 026/2024, em descumprimento ao art. 7º da IN TCE/PI nº 06/2027, e do contrato dele decorrente, que não foi cadastrado no sistema Contratos Web, em descumprimento ao art. 10 da IN TCE/PI nº 06/2027.

2.8. Descumprimento de determinação desta Corte de Contas

No dia 29.06.2023 houve inspeção nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, sendo autuado nesta Corte de Contas o Processo TC/007602/2023.

Consta no relatório de inspeção ocorrências relativas à fase interna dos processos licitatórios, notadamente quanto:

- Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;
- Falha na descrição do objeto;
- Pesquisas de preços realizadas de forma deficitária;
- Adoção de critérios de julgamento por lotes em contratações cujo objeto é divisível e;
- Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado para ME/EPP, previsto no art. 48, incisos I e II da LC 123/06.

Nos autos do referido processo, a Segunda Câmara desta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 558/2023-SSC determinando à Gestora da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí:

a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

a.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

a.4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

a.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

a.6) FAÇAM CONSTAR, no edital das licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

a.7) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

Ocorre que em 2024, a P. M. de Santana do Piauí, ao ser inspecionada novamente, conforme achados deste relatório incorreu nas mesmas práticas de irregularidades referidas no TC/007602/2023, sujeitando ao gestor às sanções previstas para reincidência de achados nos termos do art. 206, do Regimento Interno do TCE-PI.

Reforça-se que, conforme art. 365, do RITCE_PI, o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

Assim, diante do exposto, resta clara o descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, razão pela qual se propõe aplicação de multa pelo descumprimento do Acórdão nº 558/2023-SSC.

3. DOS RESPONSÁVEIS

Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, são responsáveis pelas irregularidades os seguintes agentes públicos pelas condutas abaixo especificadas:

a) Sra. Maria José de Sousa Moura – Prefeita de Santana do Piauí/PI: como gestora do referido ente, como gestora do referido ente, é responsável pelos procedimentos licitatórios lançados, uma vez que autoriza a publicação dos certames e aprova os atos do Setor de Licitações, inclusive o edital. Além disso, ao designar a equipe responsável pelos planejamentos da licitação sem a devida capacitação técnica, atraiu para si a responsabilidade pelo sobrepreço identificado e pela possível falha na realização da pesquisa de preços, bem como para as demais irregularidades presentes no edital, ainda que indiretamente, em razão da culpa in elegendo do gestor.

b) Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues – Agente de Contratação da Prefeitura de Santana do Piauí/PI: ao subscrever o Edital e Termo de Referência dos Pregões 025 e 026/2024, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades contidas nos referidos instrumentos. Além disso, é a pessoal designada responsável pelo cadastro das informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.**” (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência*

fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

5. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos dos Contratos firmados pela P. M. de Santana do Piauí em decorrência dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e nº 026/2024 no que tange à aquisição de peças e a manutenções preventivas e corretivas para veículos locados.

Portanto, em razão do exposto na inspeção, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação requerida à frente, tendo ela o devido amparo legal, uma vez que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar os editais

de licitações publicados e, nos termos do artigo 450 do seu Regimento Interno, conceder, liminarmente, medidas cautelares.

6. DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que quem requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, encontra-se presente o *fumus boni juris*, considerando o pagamento de despesas referentes à troca de peças e manutenção de veículos, para os automóveis locados pela referida prefeitura municipal, e o *periculum in mora*, tendo em vista que a demora na apreciação do caso pode resultar no pagamento de despesa que sejam de responsabilidade das empresas locadoras dos veículos, considerando que a obrigação de manutenção preventiva e corretiva dos veículos locados deve ser da empresa contratada, sendo indevida a realização de despesas referentes à troca de peças e manutenção de veículos para os automóveis locados pela P. M. de Santana do Piauí/PI.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado lesão aos Princípios da Impessoalidade e Transparência da Administração Pública e risco de graves danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **DETERMINAR** à Prefeitura de Santana do Piauí **SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos dos Contratos firmados em decorrência dos Pregões Eletrônicos nº 025/2024 e nº 026/2024 no que tange à aquisição de peças e a manutenções preventivas e corretivas para veículos locados indevidamente incluídos nos referidos certames**, até o julgamento definitivo desta Corte de Contas, considerando a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 27 da IN TCE/PI nº 03/2014, caso tais pagamentos sejam realizado;

b) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO da P. M. de Santana do Piauí/PI**, representada pela Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal); **Sra. Maria José de Sousa Moura**, responsável pela gestão da P. M. de Santana do Piauí/PI; e do **Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas conforme quadro de responsáveis do item 3 deste Relatório de Inspeção, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º,

art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

c) A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) DETERMINAR que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 05 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002850/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR.^a CLARA PEREIRA SOBRINHO (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA DE CAJUEIRO DA PRAIA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Clara Pereira Sobrinho (Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura de Cajueiro da Praia) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e, formalize sua defesa apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo do **TC nº 002850/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de julho de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002850/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. OZIRES CASTRO SILVA (EX-PREFEITO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Ozires Castro Silva (Ex-Prefeito de Baixa Grande do Ribeiro/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas, e, formalize sua defesa apresentando a documentação que entenda necessária, constante no processo do **TC nº 002850/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/020387/2021

ACÓRDÃO Nº 373/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PEDRO II

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DE ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (EX-PREFEITO) - REPRESENTADO PELA SR.ª ELEONORA MARIA ALVES COSTA DE ANDRADE

ADVOGADOS (AS): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 3.767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. 14, 18 E 21)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1 – As falhas remanescentes não impõem a aplicação de multa, todavia, não implicam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Pedro II. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Sem Determinação. Sem Recomendação. Unânime.**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – . Ausência de planejamento de ações na Unidade de Controle Interno; 2 – Avaliação do Portal de Transparência em nível mediano; 3 – Ausência de controle no abastecimento de veículos; 4 – Subcontratação dos veículos utilizados na limpeza sem previsão legal.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peça nº 3), o Relatório de Contraditório da DFCONTAS 4 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Redator (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do parecer ministerial, julgou a presente Contas de Gestão **Regular com Ressalvas** para **Alvimar Oliveira de Andrade, sem aplicação de multa e sem recomendação**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que julgou as presentes Contas de Gestão Irregular para Alvimar Oliveira de Andrade, com recomendação e sendo Designado o Conselheiro Redator o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.**Presentes os conselheiros(a):** Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras EM substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe De Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

2ª Câmara Virtual, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020387/2021

ACÓRDÃO Nº 374/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PEDRO II

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MARDEY RODRIGUES DE BRITO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS (AS): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI N.º 3.767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. 14, 18 E 21)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

1 – As falhas remanescentes não impõem a aplicação de multa, todavia, não implicam no julgamento de irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Pedro II. Contas de Gestão. Exercício de 2021. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de multa. Sem Determinação. Sem Recomendação. Unânime.**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** 1 – . Ausência de planejamento de ações na Unidade de Controle Interno; 2 – Avaliação do Portal de Transparência em nível mediano; 3 – Ausência de controle no abastecimento de veículos; 4 – Subcontratação dos veículos utilizados na limpeza sem previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Análise da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peça nº 3), o Relatório de Contraditório da DFCONTAS 4 (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), o voto do Redator (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** do parecer ministerial, julgou a presente Contas de Gestão **Regular com Ressalvas** para **Mardey Rodrigues Brito, sem aplicação de multa**. Vencida a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo que julgou as presentes Contas de Gestão Irregular para Alvimar Oliveira de Andrade, com recomendação para Mardey Rodrigues Brito e sendo Designado o Conselheiro Redator o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os conselheiros(a): Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Jackson Nobre Veras EM substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

2ª Câmara Virtual, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/009187/2023

ACÓRDÃO Nº 350/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: JAIME RODRIGUES D ALENCAR - PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BATALHA

REPRESENTADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO - PREFEITO MUNICIPAL DE BATALHA

FRANCISCO CASTRO MACHADO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

JOSÉ ORDÊNIO RODRIGUES DA SILVA - PRESIDENTE DA LIGA BATALHENSE DE FUTEBOL

LIGA BATALHENSE DE FUTEBOL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ALUGUEL DE IMÓVEL SEDE DE SECRETARIA MUNICIPAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

As esferas administrativas e cíveis são distintas, possuem autonomia, de forma que não se confundem, de modo que, a celebração de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) não provoca a perda superveniente do objeto do processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Sumário: Representação em face da P. M. de Batalha, exercício 2023. Não acolhimento das preliminares. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Comunicação ao promotor de justiça. Decisão unânime.

, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação proposta pelo Sr. JAIME RODRIGUES D ALENCAR – Promotor de Justiça de Batalha em face do Prefeito Municipal de Batalha – Sr. JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO, do Secretário Municipal de Esporte e Lazer - Sr. FRANCISCO CASTRO MACHADO, do Presidente da Liga Batalhense de Futebol - Sr. JOSÉ ORDÊNIO RODRIGUES DA SILVA e da Liga Batalhense de Futebol em razão de indícios de irregularidades no aluguel da sede da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), da seguinte forma: com fulcro na análise da divisão técnica (peça nº 34), em consonância com o parecer ministerial, preliminarmente, pelo não acolhimento das preliminares de perda superveniente do objeto por ilegitimidade do TCE/PI para apreciação por incompetência material, de ilegitimidade do Prefeito e de inépcia da inicial; e, no mérito, nos seguintes termos:

a) pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, conforme fundamentação no item 2.2 deste voto;

b) pela aplicação de multa do Sr. José Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal de Batalha, no valor de 1.000 UFR, com fundamento no art. 79, incisos II e III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos III, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela comunicação ao promotor de justiça da comarca de Batalha acerca do teor do Acórdão.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 em Teresina, 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/000881/2024

ACÓRDÃO Nº 351/2024-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA PARA AFERIÇÃO DO DESEMPENHO E EFICIÊNCIA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA NO QUE TANGE À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO CHAIB – PRESIDENTE

GUSTAVO HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA – DIRETOR DE BENEFÍCIOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AUDITORIA. APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO DESEMPENHO E EFICIÊNCIA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.

O Tribunal de Contas pode utilizar-se de auditorias com a finalidade precípua de aperfeiçoar a gestão pública, semeando e cultivando o planejamento, o combate ao desperdício, a melhoria do desempenho e o estímulo à transparência.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Fundação Piauí Previdência PIAUIPREV. Exercícios 2019/2023. Análise do desempenho e eficiência das atividades desenvolvidas na Fundação Piauí Previdência no que tange à concessão de benefícios. Procedência. Acolhimento das recomendações da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica. Comunicação ao MPE e ao TJPI. Divulgação do resultado de auditoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Auditoria com o objetivo de avaliar o desempenho da PIAUIPREV no que diz respeito a sua competência institucional de conceder benefícios previdenciários, sob os aspectos de economia, eficiência, eficácia e efetividade, considerando os Relatórios de Auditoria de Natureza Operacional da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência DFPESSOAL 3 (peças 11 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Substituto (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos

e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial diante da procedência das impropriedades narradas na auditoria, pelo acolhimento das recomendações sugeridas na Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFPESSOAL (item 5, peça nº 15), nos seguintes termos:

1. Recomendar ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado:
 - Que, em razão do princípio administrativo da eficiência e, ainda, do princípio da razoável duração do processo, avalie a conveniência e oportunidade de encaminhar projeto de lei estabelecendo, dentre outras regulamentações cabíveis, o tempo razoável para o processo de inativação do servidor público efetivo do Estado do Piauí, assim como já definido em leis de outros Estados e municípios da Federação;
 - Que designe comissão técnica para estudar e propor projeto de lei para a equalização do déficit previdenciário;
 - Que concorra de forma positiva e prioritária com a realização do censo previdenciário a ser realizado sob gestão da Fundação Piauí Previdência, com apoio de todos os órgãos e Poderes do Estado.
2. Recomendar ao Excelentíssimo senhor Presidente da Fundação Piauí Previdência:
 - Que execute, de forma participativa, o plano de capacitação do órgão;
 - Que promova mais integração e participação dos conselheiros;
 - Que os manuais produzidos, em concordância com os devidos fluxos processuais, sejam publicizados;
 - Que realize o mais rápido possível o censo previdenciário;
 - Que amplie os esforços necessários para a adesão ao programa pró-gestão do Ministério da Previdência Social, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas tomadas neste sentido para efeitos de registro e eventual colaboração;
 - Que o Planejamento Estratégico finalizado e aprovado seja desdobrado em metas e ações – com o devido apontamento dos responsáveis para seus atingimentos – sempre considerando o aprimoramento dos processos de governança e gestão e a celeridade processual na concessão dos benefícios previdenciários;
 - Que o Planejamento Estratégico finalizado e aprovado seja devidamente publicado no sítio eletrônico do órgão;
 - Que seja promovido reuniões periódicas para avaliação do cumprimento das metas e ações estabelecidas;
 - Que promova campanha de educação previdenciária com o envolvimento de todos os órgãos e Poderes do Estado, se possível envolvendo as mídias sociais.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), para que se informe ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Justiça acerca da necessidade da gestão plena das folhas de pagamentos de todos os inativos e dos pensionistas pela Fundação Piauí Previdência, consoante a legislação vigente;

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 24), para que seja dada divulgação ao resultado do julgamento da presente auditoria nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI. E, por fim, após referidas providências, que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, observado o exposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TCE nº 32/2022.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/000201/2024

ACÓRDÃO Nº 352/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE REGULARIDADE EM LICITAÇÕES

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES – OAB/PI Nº 5457

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes;

A realização de estimativa de preços realizada pela Administração se 2. justifica pela necessidade de se verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências legais, servindo, ainda, de parâmetro para avaliar a disponibilidade de orçamento, se for o caso.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de São José do Divino. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS I) para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São José do Divino, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Substituto (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 19), da seguinte forma: em consonância parcial com o parecer ministerial, acolhendo as sugestões da divisão técnica como recomendações ao gestor da Prefeitura Municipal de São José do Divino para:

- a) APERFEIÇOAR a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como para que FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- b) PROCEDER, tanto nos Termos de Referência quanto nos Editais de licitações que vierem a realizar, à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;
- c) ESTABELEÇER nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;
- d) APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso de impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- e) OBSERVAR, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;
- f) APRIMORAR, na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como, preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras

Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara), em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/001696/2024

ACÓRDÃO Nº 353/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A autorização da autoridade competente é requisito indispensável para a instauração de procedimento licitatório e contratação de bens e serviços pela Administração Pública, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência do processo;

2. A indicação dos recursos orçamentários é essencial para a validade do procedimento licitatório, em razão da vinculação constitucional da Administração Pública ao princípio da legalidade, que impõe a observância dos preceitos legais e constitucionais que regem a atuação do poder público;

23. A ausência de estudos técnicos preliminares para a elaboração do projeto básico ou termo de referência pode comprometer a qualidade desses documentos e, conseqüentemente, a lisura e a efetividade do processo licitatório. Além disso, pode gerar prejuízos ao erário e favorecer empresas que possuem informações privilegiadas sobre a contratação.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Batalha do Piauí, exercício 2023. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Batalha. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção instaurada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) com o objetivo de analisar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Batalha, considerando os Relatórios Técnicos (peças 4 e 17), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 9 e 22), o voto do Relator Substituto (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 29), da seguinte forma: em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Batalha:

- realize a correta autuação dos processos licitatórios, os quais devem constar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados;
- faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;
- faça a previsão dos recursos orçamentários nos procedimentos licitatórios;
- baseie os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;
- junte aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002923/2024

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Emissão de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Angical do Piauí. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 354/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI Nº 6594

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A autorização da autoridade competente é requisito indispensável para a instauração de procedimento licitatório e contratação de bens e serviços pela Administração Pública, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência do processo;

2. A ausência de justificativa para a realização de licitação é uma irregularidade grave que pode levar à anulação do processo licitatório e responsabilização dos envolvidos, inclusive por improbidade administrativa. É fundamental que os gestores públicos estejam atentos a essa exigência legal e cumpram rigorosamente todas as etapas previstas na legislação de licitações e contratos;

3. A falta de definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em uma licitação pode comprometer a transparência e a competitividade do processo licitatório;

4. A pesquisa de preços é um procedimento essencial em uma licitação, pois permite a obtenção de preços justos e razoáveis para os bens e serviços contratados pela Administração Pública;

5. A ausência de estudos técnicos preliminares para a elaboração do projeto básico ou termo de referência pode comprometer a qualidade desses documentos e, conseqüentemente, a lisura e a efetividade do processo licitatório. Além disso, pode gerar prejuízos ao erário e favorecer empresas que possuem informações privilegiadas sobre a contratação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator Substituto (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 18), em consonância parcial com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí:

a) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados;

b) faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;

c) faça constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;

d) nos procedimentos licitatórios faça a previsão dos recursos orçamentários;

e) nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

f) nos processos licitatórios faça pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;

g) embase os processos licitatórios em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

h) faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

i) proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações;

j) junte aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

k) finalize os processos licitatórios no Sistema Licitações Web deste TCE/PI;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003212/2024

ACÓRDÃO Nº 355/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO-VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO PARA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NO TOCANTE A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, ESTRUTURA FÍSICA E RECURSOS HUMANOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA (SEMCASPI), EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: MÁRCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA – GESTOR DA SEMCASPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS. FRAGILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO FÍSICA. CARÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ADEQUADOS. OUTRAS DEFICIÊNCIAS.

As deficiências constatadas por meio de Inspeção realizada em entidades socioassistenciais revelam a necessidade de adoção de providências por meio de recomendações expedidas por esta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção - Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI, exercício de 2024. Ocorrências. Fragilidades e deficiências nos serviços ofertados pelo Centro Pop e Casa do Caminho. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção autuada realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4 no CENTRO POP e na CASA DO CAMINHO com o objetivo de verificar a estrutura física e os serviços de acolhimento à população atendida, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator Substituto (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 13), pelo acolhimento das sugestões da DFPP4 (fl. 22 da peça 03), da seguinte forma:

a) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção à Secretária Municipal de Cidadania, assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Márcio Allan Cavalcante Moreira, sobre as dificuldades enfrentadas pelo Centro de Valorização para população em Situação de Rua;

b) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção ao Gerente do Centro POP, Sr. Kaynan Barreto;
c) Dar conhecimento do presente relatório de inspeção ao Gerente da Casa de Acolhimento Casa do Caminho, Sr. Rafael Quadros;

d) RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, Márcio Allan Cavalcante Moreira sobre a necessidade de um sistema que facilite o controle e integração do Centro de Valorização para população em Situação de Rua, com toda a rede socioassistencial;

e) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize estudo da necessidade e viabilidade de implantação de outro Centro de Valorização para população em Situação de Rua, como também de novos restaurantes populares na cidade de Teresina.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/017955/2021

ACÓRDÃO Nº 356/2024-SSC

APENSADOS: TC/017955/2021 TC/009619/2021; TC/014943/2021; TC/014740/2021; TC/014987/2021; TC/012943/2021; TC/012950/2021; TC/015019/2021; TC/014992/2021; TC/015018/2021; TC/017279/2021; TC/010951/2021; TC/016459/2021; TC/010959/2021; TC/019122/2021; TC/009839/2021; TC/010880/2021; TC/010843/2021; TC/009234/2021; TC/009234/2021; TC/010921/2021; TC/012517/2021; TC/015021/2021; TC/000047/2022

ASSUNTO: INSPEÇÃO – AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: SILAS NORONHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL E BRUNO EDUARDO SOUSA PEREIRA - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI nº 8815, DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI nº 8754, ISAAC PINHEIRO BENEVIDES (OAB/PI nº 8.352), FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI nº 8.824) E OUTROS, OTOMAR DE MOURA AYRES (OAB/PI nº 9.399) E OUTRO, LUAN CATANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI nº 17.571)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM CONTRATOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADO. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. As justificativas na licitação são necessárias para fundamentar os motivos que ensejam aquela determinada contratação e, ainda, justificar a despesa pública.

2. A pesquisa de preços na licitação permite aferir se o valor da proposta apresentada pelo licitante possui sobrepreço ou se é inexequível, servindo, ainda como mecanismo para se obter a estimativa de custos para a futura contratação.

3. A aplicação de tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte é uma exigência da LC nº 123/2006, que deve ser observada pela Administração Pública nas licitações e contratações.

4. Nas licitações para aquisição de bens e serviços, a utilização do critério de julgamento do menor preço por lote, quando era recomendável o julgamento por item, por ser mais vantajosa, deve ser devidamente justificado.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Pio IX, exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa. Emissão de determinações ao atual Prefeito Municipal de Pio IX. Arquivamento dos processos apensados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção instaurada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 3) para averiguar a regularidade de procedimentos licitatórios e contratos realizados pelo Município de Pio IX, durante o exercício de 2021, considerando o Relatório Técnico de Inspeção (peças 73), o Relatório do Contraditório (peça 94), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 96), o voto do Relator Substituto (peça 106), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 106), pela aplicação de multa ao Sr. SILAS NORONHA MOTA – Prefeito Municipal de Pio IX, exercício de 2021, no valor correspondente a 1000 UFR/

PI, bem como pela expedição das determinações, propostas pela DFCONTRATOS3 aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Pio IX, consoante abaixo transcritas, cujo descumprimento poderá ensejar novas sanções de multa, de forma que:

a) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDER à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMORAR a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal;

d) nos editais de licitações que vierem a realizar, ESTABELEÇER critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;

e) APRESENTAR justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) ESTABELEÇER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

Acerca das determinações acima indicadas, a Segunda Câmara decidiu, unânime, não haver prazo definido para o cumprimento, pois devem ser adotadas nas licitações que vierem a ser realizadas futuramente pela referida unidade gestora, não demandando, assim, o acompanhamento da prática de atos específicos por este Tribunal, tal como ocorre nas determinações de abstenção da prática de certos atos pelos responsáveis, torna-se inaplicável o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI, por ser desnecessário o estabelecimento de prazo para cumprimento da decisão.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 106), em relação aos processos apensados, referentes a denúncias e representações: TC/009619/2021; TC/014943/2021; TC/014740/2021; TC/014987/2021; TC/012943/2021; TC/012950/2021; TC/010951/2021; TC/015019/2021; TC/014992/2021; TC/015018/2021; TC/017279/2021;

TC/016459/2021; TC/010959/2021; TC/019122/2021; TC/009839/2021; TC/010880/2021; TC/010843/2021; TC/009234/2021; TC/010921/2021; TC/012517/2021; TC/015021/2021; TC/000047/2022, considerando que os fatos apontados nos respectivos feitos foram examinados de forma conjunta nos autos da presente Inspeção, pelo arquivamento de tais processos, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/004408/2022

PARECER PRÉVIO Nº 077/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

PREFEITO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO–OAB/PI Nº 18.083

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE COM A EXCLUSÃO DOS GASTOS COM PROFISSIONAIS DE SAÚDE CUSTEADAS POR PROGRAMAS FEDERAIS.

1. A publicação da alteração de decretos orçamentários fora do prazo viola os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade

orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. Cumprida a maioria dos índices constitucionais e legais, faz-se necessário juízo de ponderação e razoabilidade acerca do descumprimento do índice de despesa com pessoal, em especial, quando o Município ficaria abaixo do limite legal após deduções das ações e serviços de saúde custeados com transferências da União.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO- PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício 2022, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Oeiras, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Divergência entre o valor do crédito adicional nº 62, contabilizado no SAGRES Contábil e o decreto publicado na imprensa oficial enviado via documentação Web; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Classificação Indevida no registro de complementação das Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 6. Descumprimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal fixadas na LDO; 7. Não fixação, na LDO, das metas da dívida pública consolidada e da dívida pública líquida; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF (parcialmente sanada); 9. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 10. Subsídio pago sem comprovação de norma legal; 11. Balanço orçamentário com um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 7.669.080,45 (parcialmente sanada); 12. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados (parcialmente sanada); 13. Portal da transparência com índice básico: 41,64%.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004492/2022

PARECER PRÉVIO Nº 078/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: NATANAEL SALES DE SOUSA-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O manejo adequado dos resíduos sólidos, juntamente com o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário integra um conjunto de serviços fundamentais a serem disponibilizados aos cidadãos, como diretrizes para o saneamento básico, de que trata a Lei Nº 11.445/2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), alterada pela Lei Nº 14.026/2020.

2. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Tanque do Piauí, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Natanael Sales de Sousa, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, bem como que remanesceram as seguintes falhas: 1. Atraso na publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; 2. Atraso nas publicações de decretos para abertura de créditos adicionais; 3. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Descumprimento da meta de Resultado Primário e da Meta de Resultado Nominal; 6. Não fixação da meta para a dívida pública consolidada e para a dívida pública consolidada líquida; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF (sanada parcialmente); 8. Fixação e pagamento de subsídios através de instrumento inválido; 9. Portal da transparência com índice básico e decréscimo na avaliação: 48,70% - faixa de resultado Básico.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, nos termos da Portaria nº 406/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 11 de 26 de junho de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº /003662/2020

ACÓRDÃO Nº 296/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 24/06/2024 A 28/06/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO PROCESSO TC/015423/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO (SECRETÁRIO ESTADUAL)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SESAPI. PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFISSIONAIS DA SAÚDE, SUPERIORES AOS SUBTETOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL PELO ESTADO.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Pagamentos efetuados a Profissionais da Saúde, superiores aos Subtetos Constitucionais - SESAPI. Ausência de Efetivo Prejuízo Patrimonial pelo Estado. Julgamento de Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de origem da Divisão de Fiscalizações da Saúde – DFPP 2 (Peça 35); o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalizações da Saúde – DFPP-2 (Peça 45); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, divergindo do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 51), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas da presente Tomada de Contas Especial, com aplicação de multa ao Sr. Florentino Alves Veras Neto no montante de 400 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras (Em Substituição a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 24/06/2024 a 28/06/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 019342/2021

ACÓRDÃO Nº 306/2024-SPC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 272/2022 - SPC - REFERENTE À IRREGULARIDADE RELACIONADA A POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA COM QUANTITATIVO INFERIOR AO PREVISTO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

EXERCICIO FINANCEIRO: 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

GESTORES/RESPONSÁVEIS: JOSÉ DA SILVA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL; MÔNICA BATISTA CARVALHO SILVA – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO; JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO – SECRETÁRIO DE OBRAS; COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA EIRELI (EMPRESA)

ADVOGADO(S): PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA NETO (OAB/PI Nº 8.852) – (PROCURAÇÃO: MANOEL DIEGO MARTINS MENDES/TITULAR DA EMPRESA COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA-EIRELI); E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: JOSÉ DA SILVA FILHO/PREFEITO MUNICIPAL; MÔNICA BATISTA CARVALHO SILVA/SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 248/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 11 DE 25 DE JUNHO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Conforme Lei nº 8.666/93, o Projeto Básico vincula o certame licitatório e o contrato dele decorrente. Desta forma, eventuais alterações do contrato deveriam ser realizadas formalmente e devidamente publicadas para que fossem observados os fundamentos legais dos atos administrativos.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Município de Cabeceiras do Piauí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa ao Sr. José da Silva Filho - Prefeito Municipal. Não Imputação do Débito Solidário. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 272/2022-SPC, às fls. 01/03 da peça 38, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Instrução) da Divisão de Fiscalização

de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/13 da peça 45, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 64, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/09 da peça 67, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 69, a manifestação oral do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, em que modificou a opinião meritória de julgamento pela procedência (emitida no parecer ministerial da peça 69) para julgamento de irregularidade (em consonância com o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014), mantendo os demais itens da CONCLUSÃO do parecer ministerial (itens “a” e “b” – fls. 05/06 da peça 69), a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (parecer acostado na peça 69 e manifestação oral em sessão do Representante do MPC), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, e nos termos do voto do(a) Relatora(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José da Silva Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da insuficiência de elementos no Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI para caracterizar o serviço prestado (em contrariedade ao disposto na Lei nº 8.666/93), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não imputação de Débito Solidário ao Sr. José da Silva Filho (Prefeito Municipal), à Sra. Monica Batista Carvalho Silva (Secretária Municipal de Administração e Finanças), ao Sr. José Francisco de Sousa Carvalho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), e à Pessoa Jurídica de direito privado COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA EIRELI (CNPJ nº 12.290.399/0001-71), tendo em vista que não é possível concluir indubitavelmente a existência de dano ao erário, posto que o quantitativo de pessoal tomado por base para calcular o valor total da prestação do serviço de limpeza urbana no Relatório de Fiscalização (peça 45) não foi o do Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 01/2019, mas o do item correspondente à qualificação técnica,

além de que, mesmo que considerada majoritária, a despesa com pessoal não constitui a totalidade dos custos da prestação do serviço.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. José da Silva Filho (Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI), para que, em procedimentos licitatórios futuros, elabore Termo de Referência com todos os requisitos exigidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/011632/2020

ACÓRDÃO Nº 279/2024-SPL

DECISÃO: Nº 214/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)

OBJETO: INADIMPLÊNCIA QUANTO AO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA NA FORMA DOCUMENTAÇÃO WEB, REFERENTE ÀS COMPETÊNCIAS DE JANEIRO A ABRIL DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DFAM) – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA - OAB/PI Nº 12.306

ADERSON BARCOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB/PI Nº 12.963

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959, E OUTROS (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 57 E 74)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES. PENDÊNCIAS REGULARIZADAS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI. Exercício de 2020. Arquivamento. Determinações. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº143/2023-SPL (peça 41), a informação da Divisão Técnica/DFCONTAS – Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, bem como para que sejam adotadas providências pelo setor competente desta corte de contas no sentido de fazer cumprir a decisão referente ao Acórdão Nº 143/2023-SPL que impôs multa de 5000 UFR-PI ao Sr. Onélio Carvalho dos Santos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 94).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24). Não houve substituto designado para a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/021322/2017

ACÓRDÃO Nº 280/2024-SPL

DECISÃO Nº 215/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍBRIDOS/SEMAR (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA (SECRETÁRIO)

ADVOGADO: GENÉSIO DA COSTA NUNES - OAB Nº 5304 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

TERCEIRO INTERESSADO: M & B TREINAMENTOS E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (EMPRESA CONTRATADA)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ADMINISTRADOS OU GERIDOS. INDÍCIOS DE DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS. PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Foram constatadas falhas e irregularidades que revelaram o descumprimento da legislação aplicável à matéria, ensejando, inclusive, dano ao erário, deixando o gestor de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Híbridos/SEMAR. Procedência. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica/DFAE II (peça 15), a informação da Divisão Técnica/DFAE IV (peça 32), as informações da Divisão Técnica/DFAE I (peças 34, 55 e 83), a informação (peça 92) e o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 1 (peça 104), a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 124), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do

Relator (peça 131), nos seguintes termos: a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 364, III, “b” e “c”, do RITCE/PI, c/c o art. 122, III da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014; b) aplicação de multa de 10.000 UFRs ao Sr. Mário Ângelo de Meneses Sousa, ex-secretário da SEMAR, em 2014, conforme o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 79, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI; Em relação à empresa M&B Treinamentos e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., pela não aplicação de multa; c) imputação de débito de R\$ 412.598,69, de forma atualizada, em regime de solidariedade, ao Sr. Mário Ângelo de Meneses Sousa, ex-secretário da SEMAR, e à empresa M&B Treinamentos e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ nº 18.307.581/0001-74), e seus sócios, tendo em vista a ocorrência do dano decorrente da execução do contrato nº 022/2014-SEMAR, nos termos do art.124, incisos I e II e art.127 da LOTCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal; d) não acolhimento dos itens “e” e “f” da conclusão do parecer ministerial, por entender que há necessidade de processos específicos para tais fins; e) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 20 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/000652/2024

ACÓRDÃO Nº 281/2024-SPL

DECISÃO: Nº 216/24

ASSUNTO: AUDITORIA - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS/ SEJUS (EXERCÍCIO DE 2024)

OBJETO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA, O GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA - SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
MARIA REGINA SOUSA - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. DEFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS ESTADUAIS.

Sumário: Auditoria. Secretaria de Estado da Justiça e dos Direitos Humanos. Exercício de 2024. Não acolhimento de procedência. Recomendações. Envio dos autos para a Controladoria Geral do Estado. Ciência dos achados ao Governador do Estado do Piauí. Envio dos autos para o Ministério Público do Estado. Encaminhar os autos para a DFCONTAS após apreciação do colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças 3,7 e 13) e o relatório (peça 28) da Divisão Técnica/DFPP 3 – Segurança Pública, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), nos seguintes a seguir: **a) Não acolhimento de procedência**, visto que não cabe mais essa questão no âmbito das auditorias; **b) Expedição de RECOMENDAÇÕES à SEJUS, para que:** b.1) No prazo de 180 dias, instituir Procedimentos Operacionais Padronizados – POP’s no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Piauí para o uniforme, regular e seguro desenvolvimento das atividades educacionais e profissionalizantes no âmbito da política de ressocialização no Estado do Piauí, em atendimento ao art. 23, II da LC nº 7884/2023; b.2) No prazo de 365 dias, ampliar, adaptar e/ou construir bibliotecas para uso de todas as categorias de reclusos, em atendimento ao art. 21 da LEP; b.3) No prazo de 730 dias, as unidades prisionais sejam ampliadas e/ou reformadas para adequação de espaços em relação às condições sanitárias e de segurança do trabalho nas instalações utilizadas para fins laborais, em atendimento ao art. 56 da Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); b.4) No prazo de 180 dias, seja realizado o fornecimento de EPIs necessários a todos os internos para o exercício de atividades laborais dentro das unidades, em atendimento às normas de segurança do trabalho e art. 56 da Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); b.5) Encaminhe, no prazo de 180 dias, proposta para regulamentação da Lei Estadual nº 6.344/2013, de forma a especificar as atribuições e deveres de cada órgão envolvido na política de acesso ao trabalho para egressos do sistema penitenciário ou, alternativamente, sobrevivendo nova legislação sobre o tema, faça a devida regulamentação dentro do prazo expedido pela novel norma; b.6) Expeça, no prazo de 180 dias,

normativo definindo, com critérios objetivos, a forma como os detentos serão alocados nos postos de trabalho remunerado, em atendimento ao princípio da isonomia, art. 37, CF; b.7) Adotar, no prazo de 180 dias, as providências necessárias para cumprimento dos procedimentos, rotinas, deduções e forma de aplicação do produto da remuneração pelo trabalho das pessoas privadas de liberdade, consoante definido pela Portaria SEJUS nº 707/2023, em regulamentação do arts. 28 e 29 da LEP; **c) Expedição de RECOMENDAÇÕES à SEDUC, para que:** c.1) No prazo de 365 dias, promover a destinação de acervo com livros instrutivos, recreativos e didáticos, realizando a devida organização e catalogação, a fim de que sejam utilizadas de forma adequada pelos reeducandos e professores, em atendimento ao art. 21 da LEP; c.2) No prazo de 365 dias, dotar os espaços destinados ao funcionamento de bibliotecas em unidades prisionais de mobiliário adequado às atividades de leitura e correlatas, em atendimento ao art. 21 da LEP; c.3) Realize a previsão no novo Plano Estadual de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressos do Sistema Prisional, a ser elaborado de programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, em atendimento ao art. 18-A, §3º da LEP; c.4) No prazo de 180 dias, adote procedimentos internos para padronização e regulamentação visando à obrigatoriedade do cômputo de frequência escolar pelos professores juntos ao Sistema ISEDOC, evitando-se o transcurso de vários dias entre a atividade e o registro da frequência do reeducando, com vistas ao adequado e confiável atendimento da regra da remição de pena, prevista no art. 126, §1º, I da LEP; **d) Expedição de RECOMENDAÇÃO à SEJUS, para que:** d.1) Promova a adesão formal à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional – PNAPE (Decreto nº 11.843); d.2) Elabore o seu Plano Estadual de Atenção à Pessoa Egressa e seus Familiares, para que, de forma articulada com o Governo Federal e com Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário (Resolução nº 307/2019 do CNJ), desenvolva ações, projetos e atividades destinadas a garantir os direitos fundamentais e assegurar as medidas assistenciais legais em favor das pessoas egressas do sistema prisional e dos seus familiares, conforme prevê a LEP; d.3) Elabore o seu Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional, de caráter intersetorial e interinstitucional, para que de forma articulada com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT desenvolva ações, projetos e atividades destinadas a garantir inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no sistema do trabalho e na geração de renda; d.4) Na elaboração do referido plano, seja promovida a articulação entre educação, trabalho e qualificação profissional, de modo que a oferta de cursos de qualificação profissional esteja articulada à escolarização mesmo quando se tratar de alunos de ensino fundamental, uma vez que a abordagem da Educação de Jovens e Adultos compreende o mundo do trabalho como um dos temas centrais da formação educacional; d.5) Outra articulação possível diz respeito à oferta de cursos de qualificação profissional relacionados às áreas de oferta de atividade laboral nos estabelecimentos. Nesta perspectiva, deve-se incentivar a oferta de cursos que permitam aos alunos o desenvolvimento de suas competências profissionais por meio da prática e experimentação em atividades laborais também oferecidas em cada estabelecimento; d.6) Ampliação das atividades/eventos para divulgação e sensibilização da função social e econômica do trabalho para as pessoas em privação de liberdade, com ênfase nos aspectos jurídicos, financeiros e de responsabilidade social, incluindo suas dimensões educativas; d.7) A inclusão na proposta orçamentária da SEJUS do próximo exercício financeiro, de ações orçamentárias visando o incremento de investimentos nas ações vinculadas ao escritório social, para que o trabalho seja incorporado ao orçamento da SEJUS e executado de forma contínua após a finalização do

Convênio nº 905119/2020 - MJSP; d.8) A fixação pela SEJUS de mecanismos de governança e ferramentas eficazes de gestão e de sustentabilidade, aplicando métodos adequados de monitoramento e de aprimoramento do Escritório Social, para que este execute ações articuladas com a respectiva secretaria, em especial através de programas e projetos desenhados em uma política de Estado intersetorial e interinstitucional; d.9) A definição de fluxos de trabalho entre equipes da Vara de Execuções Penais, SEJUS e Escritório Social, com adoção de software e instrumentos unificados de gestão das atividades; d.10) A análise da viabilidade de ampliação do espaço destinado ao Escritório Social, para fins de adequação aos parâmetros do Caderno de Gestão e Funcionamento do Escritório Social (CNJ), com repercussão direta na aceitação e reconhecimento das pessoas egressas enquanto um espaço de acolhimento, pertencimento e atenção especializada, permitindo, ainda, a realização de atividades em grupo, tais como rodas de conversas, seminários, dentre outras possibilidades; d.11) A construção de um fluxo de atendimento e acompanhamento que permita o trabalho integrado entre as equipes psicossociais das unidades prisionais e as profissionais do escritório social, em atendimento ao art. 5º, III da Resolução nº 307/2019 do CNJ e o art. 4º da PNAPE, de modo que se verifique uma continuidade do trabalho realizado com os internos após a sua soltura; d.12) Disciplinar e coordenar a execução de um programa específico de preparação para a liberdade junto aos estabelecimentos prisionais, a ser realizado durante os últimos seis meses de custódia prisional (pré-egresso), em integração às ações, aos projetos e às atividades direcionadas às pessoas egressas e aos seus familiares, conforme dispõe o art. 4º da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional; d.13) Oficialização da Metodologia de Mobilização de Pessoas PréEgressas, através da edição de normativas (portaria ou nota técnica) como uma atividade de interesse institucional da SEJUS, conforme sugere o Caderno de gestão dos escritórios sociais I: Guia para aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas; d.14) Divulgação da proposta de Mobilização de Pessoas PréEgressas e a mobilização das diferentes instâncias locais de execução de políticas públicas dentro das unidades prisionais; d.15) Construção de instâncias colegiadas de articulação com os municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil visando à promoção e avaliação da metodologia, bem como da política de atenção a pessoa egressa, conforme preconiza a Resolução nº 307 de 17/12/2019 do CNJ; d.16) Organização de fluxo interno de encaminhamento às equipes do escritório social dos nomes elencados pelo SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) como possíveis participantes das atividades de mobilização de pessoas pré-egressas; d.17) Na elaboração dos POP's, a SEJUS observe os padrões de referência quanto à Gestão da Política Prisional, destacando-se, a publicação do CNJ "Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura organizacional e funcionalidades". d.18) As unidades prisionais sejam ampliadas e/ou reformadas para adequação de espaços com vistas à realização de atividades educacionais e cursos profissionalizantes; d.19) A previsão no Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional de programas e ações voltados ao recebimento, inspeção e distribuição de insumos e matéria prima; d.20) A prospecção e articulação de parcerias com iniciativas e arranjos locais/regionais de Geração de Renda e Economia Solidária, ou ainda, de empreendedorismo e cooperativismo; d.21) Demande junto à Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI, quando da elaboração do novo SIAPEN, a previsão de plataforma que considere a demanda de troca de dados entre os sistemas relacionados à gestão penitenciária, em especial o SISDEPEN, ISEDOC e SEEU, facilitando soluções para permitir interoperabilidade e integração entre os softwares; d.22) Demande junto à ETIPI que, na elaboração do novo SIAPEN, haja previsão da estrutura do relatório carcerário a servir de

informação ao juízo da execução para fins de cálculos quanto ao tempo e ao regime de pena a cumprir, observando-se as necessidades dos atores envolvidos no processo, em especial, as unidades prisionais e as varas de execução penal; d.23) Atue no sentido de obter a base de dados sobre egressos do sistema prisional do Estado do Piauí constantes do Sistema de Cadastro de Reeducação e Egressos do Sistema Prisional - SICARE, em posse de servidor do TJ/PI; d.24) Demande junto à ETIPI solução de tecnologia da informação para desenvolvimento de plataforma de gerenciamento dos dados de reeducandos e egressos do sistema prisional, além dos fluxos e processos de trabalhos internos do Escritório Social ou, alternativamente, atue junto ao TJ/PI para celebração de acordo formal que permita o acesso e utilização da plataforma do SICARE. d.25) Comunique formalmente à SEGOV e às entidades estaduais que promovam licitação e contratação pública sobre a vigência da Lei Estadual nº 6.344/2013, de forma a sensibilizar os órgãos responsáveis sobre a necessidade de inclusão de cláusula prevendo reserva de 5% das vagas dos postos de trabalhos gerados nos editais de licitações de obras públicas e de prestação de serviços em geral aos egressos do sistema prisional, havendo compatibilidade com o exercício das funções; d.26) Considere a participação da Prefeitura Municipal de Teresina no desenho das políticas públicas voltadas à inserção do egresso no mercado de trabalho, haja vista a previsão da Lei Municipal nº 4.807/2015, que fixa as bases do “Programa de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário no Mercado de Trabalho”; d.27) A inclusão na previsão orçamentária do FUNPESPI de investimentos relacionados às ações de ressocialização dos internos, especialmente nas ações de educação, trabalho e profissionalização, em atenção ao art. 3º, VII da Lei Estadual nº 5.562/2006; e) **Emissão de RECOMENDAÇÃO à SEDUC, para que:** e.1) Elabore o seu Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional, de caráter intersetorial e interinstitucional, para que de forma articulada com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT desenvolva ações, projetos e atividades destinadas a garantir inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no sistema do trabalho e na geração de renda; e.2) Na elaboração do referido plano, seja promovida a articulação entre educação, trabalho e qualificação profissional, de modo que a oferta de cursos de qualificação profissional esteja articulada à escolarização mesmo quando se tratar de alunos de ensino fundamental, uma vez que a abordagem da Educação de Jovens e Adultos compreende o mundo do trabalho como um dos temas centrais da formação educacional; e.3) Outra articulação possível diz respeito à oferta de cursos de qualificação profissional relacionados às áreas de oferta de atividade laboral nos estabelecimentos. Nesta perspectiva, deve-se incentivar a oferta de cursos que permitam aos alunos o desenvolvimento de suas competências profissionais por meio da prática e experimentação em atividades laborais também oferecidas em cada estabelecimento; e.4) Ampliação das atividades/eventos para divulgação e sensibilização da função social e econômica do trabalho para as pessoas em privação de liberdade, com ênfase nos aspectos jurídicos, financeiros e de responsabilidade social, incluindo suas dimensões educativas. e.5) Promova a elaboração do plano estadual de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação, em atenção ao Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional previsto no Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011; e.6) Recomenda-se o alinhamento entre os núcleos de educação, trabalho e psicossocial, para a elaboração de plano estadual de qualificação profissional da população prisional, estabelecendo formas de pactuação entre a Administração Penitenciária e outras políticas estatais de qualificação profissional existentes; e.7) A discussão e elaboração de Projetos Político-Pedagógicos para Educação nas Prisões, bem como, incentivo e apoio para o

desenvolvimento dos projetos próprios de cada estabelecimento prisional; e.8) A realização de estudos e providências para verificar a possibilidade de instituição de gratificação de insalubridade/periculosidade, nos moldes preconizados pelo art. 60, LC nº 13/94 aos professores lotados em unidades prisionais, haja vista a situação de risco elevado para o exercício da docência nesses locais em comparação com a sala de aula regular; f) **Emissão de RECOMENDAÇÃO à SASC, para que:** f.1) Elabore o seu Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional, de caráter intersetorial e interinstitucional, para que de forma articulada com a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT desenvolva ações, projetos e atividades destinadas a garantir inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no sistema do trabalho e na geração de renda; f.2) Na elaboração do referido plano, seja promovida a articulação entre educação, trabalho e qualificação profissional, de modo que a oferta de cursos de qualificação profissional esteja articulada à escolarização mesmo quando se tratar de alunos de ensino fundamental, uma vez que a abordagem da Educação de Jovens e Adultos compreende o mundo do trabalho como um dos temas centrais da formação educacional; f.3) Outra articulação possível diz respeito à oferta de cursos de qualificação profissional relacionados às áreas de oferta de atividade laboral nos estabelecimentos. Nesta perspectiva, deve-se incentivar a oferta de cursos que permitam aos alunos o desenvolvimento de suas competências profissionais por meio da prática e experimentação em atividades laborais também oferecidas em cada estabelecimento; f.4) Ampliação das atividades/eventos para divulgação e sensibilização da função social e econômica do trabalho para as pessoas em privação de liberdade, com ênfase nos aspectos jurídicos, financeiros e de responsabilidade social, incluindo suas dimensões educativas; g) **Emissão de RECOMENDAÇÃO ao TCE/PI, para que:** g.1) Recepcione de forma estruturada, por meio dos seus sistemas eletrônicos de prestação de contas, informações relativas ao cumprimento da Lei nº 6.344/2013, ou da legislação vigente que regular o tema, quanto à reserva de vagas de emprego para egressos do sistema prisional; h) **Envio dos autos para a Controladoria Geral do Estado**, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; i) **Ciência dos presentes achados ao Governador do Estado do Piauí;** j) **Envio dos autos para o Ministério Público do Estado**, notadamente representado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial, para ciência e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional; k) **Após a apreciação do colegiado, encaminhar os autos para a DFCONTAS**, para que analise a conveniência e oportunidade de apensá-lo ao processo de prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, para fins de repercussão nas contas dos exercícios de 2022 A 2024.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, em 20 de Junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/006699/2023

ACÓRDÃO Nº 288/2024-SPC

DECISÃO: Nº 244/24

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO DE 2023)

OBJETO: ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 E A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2023 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI E A EMPRESA SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS-EIRELLI, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

RESPONSÁVEIS: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009 E OUTROS (PROCURAÇÕES AS FL. 02 E 03 DA PEÇA 18)

HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA – OAB/PI Nº 6.118 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 25)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023. CONTRATO Nº 001/2023. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. IRREGULARIDADES. SUPERFATURAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. Todos os achados estão primariamente relacionados a problemas de gestão do transporte escolar no âmbito da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, cuja responsabilidade é do Sr. Miguel Rodrigues de Moura (Prefeito e responsável pela gestão da P. M. de Itainópolis /PI) e da Sra. Maria do Socorro Ribeiro, Secretária Municipal de Educação, tendo sido responsável pela elaboração do Termo de Referência do PE 01/2023, bem como designada gestora do Contrato nº 001/2023.

2. A empresa contratada não vem cumprindo o Contrato nº 001/2023 de forma regular, subcontratando integralmente o objeto, ofertando veículo em qualidade inferior à prevista no contrato, descumprindo as notas do CTB para transporte de alunos, bem como recebendo pagamento em valor maior à quilometragem efetivamente executada para as rotas estabelecidas na contratação.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Itainópolis. Exercício 2023. Aplicação de multa. Expedição de determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 48/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/39 da peça 09, a Certidão

da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/63 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Miguel Rodrigues de Moura** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI**, nos seguintes termos:

a) na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR**, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, **NÃO SE RESTRINJAM** a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo **ACRESCER** na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

e) **JUSTIFIQUEM** adequadamente em seu planejamento a necessidade de prever a subcontratação do serviço, a qual não deve ultrapassar o percentual de 50% do objeto, avaliando-se a possibilidade de realizar licitação para contratação do objeto junto a microempreendedores individuais e empresas de micro e pequeno porte da própria região onde o serviço será executado, de modo a fomentar a economia local;

f) **ESTABELEÇAM** a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006;

g) **ABSTENHAM-SE** de realizar alterações contratuais sem as devidas justificativas, as quais devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes;

h) **ABSTENHAM-SE** de prorrogar a execução do Contrato nº 001/2023, adotando providência no sentido de apurar responsabilidade da contratada pela subcontratação total do objeto, inclusive podendo rescindir o contrato com fundamento no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e aplicar penalidades administrativas;

i) **GLOSEM**, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), os pagamentos realizados à empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA decorrente da diferença correspondente ao tipo de veículo utilizado no transporte das rotas realizadas pelos veículos de placas DIL2308 (FORD KA), MXW7271 (FIAT UNO MILE), QRR0D03 (ONIX JOY) e LVJ3B99 (GOL 1.0), em contrariedade com o previsto no Contrato nº 001/2023;

j) **ADOTEM**, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), providências no sentido de fiscalizar efetivamente os serviços prestados pela empresa SHAMMAH de modo a garantir que estão sendo cumpridos os termos pactuados no contrato quanto às especificações dos veículos;

k) **OBSERVEM** as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

l) **GLOSEM**, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), o pagamento para a empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA no que tange aos valores pagos e não executados em relação a Rota 12;

m) **REAVALIEM**, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), o valor pago por quilômetro percorrido, uma vez que o veículo utilizado na rota é diverso do previsto no Termo de Referência da licitação (lá prevê-se a utilização de veículo do tipo Micro-ônibus e a Kombi não é enquadrada nessa categoria, sendo um veículo do tipo van utilitária);

n) **REVEJAM**, no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após o trânsito em julgado do acórdão), todas as rotas para que a quilometragem referente às distâncias percorridas reflita sua real execução, indicando-se que tal reavaliação seja realizada com o auxílio de GPS, uma vez que há risco de que todas as rotas previstas no Termo de Referência do PE 01/2023 possuam imprecisões no que tange à quantidade de quilômetros percorridos na respectiva rota, o que poderá ocasionar dano ao erário;

o) **PROMOVAM** a efetiva fiscalização dos termos do Contrato nº 001/2023, de modo que todos os normativos estabelecidos pelo DETRAN/PI e pelo CTB sejam verificados para fins de atesto da prestação dos serviços pela empresa SHAMMAH CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA, inclusive quanto à qualidade do veículo ofertado, o cumprimento das rotas estabelecidas e seus respectivos turnos, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

p) **CADASTREM** informações dos incidentes e execuções contratuais no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

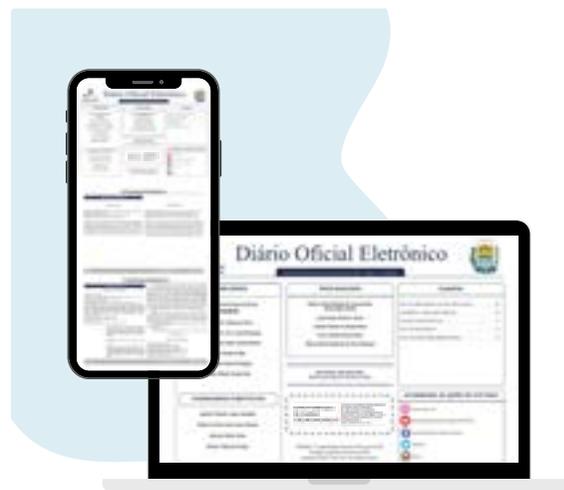
Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de Junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007654/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO GOMES DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 160/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Sebastião Gomes de Castro, CPF nº 133.814.233-04**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, Matrícula nº 0707716, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0757/2024 – PIAUIPREV, de 27 de maio de 2024, (peça 1, fls. 130), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 106/2024 de 03/06/24 (peça nº 1, fls. 132/133), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.278,44 (Dois mil, Duzentos e Setenta e Oito reais e Quarenta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integralidade e revisão pela paridade) Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, c/c Art. 1º das Lei 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$: 2.241,62; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 36,82.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/007545/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO GOMES DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 161/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Antônio Gomes de Castro, CPF nº 066.151.633-49**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 068759-6, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03 e 31) e o Parecer Ministerial (peça nº 32), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0709/2024 – PIAUIPREV, de 17 de maio de 2024, (peça 1, fls. 184), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 105/2024 de 03/06/24 (peça nº 1, fls. 185/186), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.330,43 (Nove mil, Trezentos e Trinta reais e Quarenta e Três centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (Art. 2º e 4º da Lei 6.806/16 c/c Art. 1º da Lei 8.316/2024) valor R\$: 9.270,80; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 59,63.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

N.º PROCESSO: TC/007411/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

INTERESSADA: LUCIANNA BASTO SOUZA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 165/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedido à servidora pública Lucianna Basto Souza, CPF nº 710.807.593-87, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível Superior, matrícula nº 16050, lotada na Controladoria Geral do Município de Parnaíba-Pi, com arrimo no artigo 36 da Lei Municipal 2.192/2005, c/c o artigo 9º da Lei 068/2022 e artigo 40 § 1º, I da CF/1988, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, a Portaria nº 643/2023 – IPMP, (fls. 39 e 40, peça 01), datada de 14 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba – ANO XXV Nº3528 (fls. 41 e 42, peça 01), datado de 22 de dezembro de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.320,00 (Mil, trezentos e vinte reais) conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

PROCESSO Nº. 512/2023

| | | | |
|----|---|----|----------|
| A. | Vencimento, de acordo com artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..... | RS | 1.400,79 |
| | TOTAL NA ATIVIDADE | RS | 1.400,79 |
| | Art.1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média | RS | 1.574,97 |
| | Proporcionalidade – 60% | RS | 944,98 |
| | Valor do Benefício | RS | 1.320,00 |
| | Parnaíba/PI, 14 de dezembro de 2023. | | |
| | JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos | | |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007383/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO LEONARDO DOS ANJOS, CPF Nº 035.924.803.91.

INTERESSADA: PEDRINA VIEIRA DOS ANJOS, CPF Nº 633.902.133.68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 183/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor inativo, **Antônio Leonardo dos Anjos**, CPF nº 035.924.803-91, requerida por **Pedrina Vieira dos Anjos**, CPF nº 633.902.133-68, na condição de esposa do servidor falecido inativo, **Sr. Antônio Leonardo dos Anjos**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem (Agente Ocupacional de Nível Auxiliar), Padrão E, classe “III”, inativo, matrícula nº 017875-6, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) falecido em **30/12/2023** (certidão de óbito às fl. 1.110), com fundamento no **Art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 86/2024**, em **06/05/2024** (fls. 1.299).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0277** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento

Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0505/2024 - PIAUIPREV**, de 08 de abril de 2024 (fl. 1.289), concessória da pensão em favor de **Pedrina Vieira dos Anjos**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.517,32(mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e dois centavos)** conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | VALOR (R\$) |
|--|------------------------------|
| VPNI – LEI Nº 6.201/12. | 98,86 |
| PROVENTOS (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022). | 2.430,00 |
| TOTAL | 2.528,86 |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | |
| Título | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética). | 2.528,86 * 50% = 1.264,43 |
| Acréscimo de 10% da cota parte Referente a 01 dependente. | 252,89 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | 1.517,32 |
| BENEFÍCIO | |

NOME: PEDRINA VIEIRA DOS ANJOS; **DATA NASC.** 29/06/1940; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 633.902.133-68; **DATA INÍCIO:** 30/12/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**1.517,32.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30/12/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006810/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES PRIMO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (JFREITAS-PREV)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 162/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca das Chagas Lopes Primo, CPF nº981.768.033-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0164-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 1.135/2007 – que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas;

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 136/2023, de 01 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVCCCCXII, pág. 264, em 03/03/23** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE | |
|--|---------------------|
| VENCIMENTO, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do município de José de Freitas/PI | R\$1.832,04 |
| TOTAL EM ATIVIDADE | R\$ 1.832,04 |
| VALOR DO BENEFÍCIO | R\$ 1.832,04 |
| Tendo em vista que a servidora, Francisca das Chagas Lopes Primo, não acumula outros benefícios de aposentadoria/pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19. | |

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 538/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103711/2024,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora Sandra Sobreira Soares, matrícula 80.691-9, no período de 03/07/2024 a 05/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 482/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 15 a 17 de julho de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 539/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103745/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97197, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 20 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 540/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103682/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JOSÉ DE JESUS CARDOSO DA CUNHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97037, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, V, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 541/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103568/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Lara Ciana Paiva Feitosa, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.395-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, V, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103541/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97532, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 543/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103684/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97845, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, V, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 544/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103368/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FELIPE PANDOLFI VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.472-8, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4 – A §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 545/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103596/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor JAILSON BARROS SOUSA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.094, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 546/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103600/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Chrystianne Portela de Mello Rocha, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 02106-7, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 547/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103607/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98232, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de agosto a 30 de novembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 548/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103648/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97687-3, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 549/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103677/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 021601, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 550/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103685/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96871, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 03 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 551/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103704/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97198, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 552/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103773/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 02021, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho a 18 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 553/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103798/2024,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARIA APARECIDA DE MELO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 01997, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 19 de julho a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 554/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103836/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO, matrícula 98848-0, no período de 22/07/2024 a 31/07/2024, concedidas por meio da Portaria 393/2024 - SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/12/2024 a 18/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 555/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 66/2024 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 103590/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da realização da XIII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante, que será realizada em Oeiras nos dias 11/07/2024 e 12/07/24, conforme tabela a seguir:

| NOME | CARGO | MATRÍCULA | CIVIL/ MILITAR | IDA | VOLTA | DIÁRIAS |
|--|---|-----------|-------------------|-------|-------|---------|
| Francisco Mendes Ferreira | Auxiliar De Controle Externo | 86.838-8 | Civil | 08/07 | 12/07 | 4,5 |
| Cleiton Valério Nogueira dos Santos | Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro | 98.114-1 | Civil | 08/07 | 12/07 | 4,5 |
| Marcelo Lima Fernandes (Motorista) | Auxiliar De Operação | 97048-4 | Civil | 08/07 | 12/07 | 4,5 |
| Alex Sandro Lial Sertão | Auditor de controle externo | 96961-3 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| José Inaldo de Oliveira e Silva | Auditor de Controle Externo | 97061-1 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Zózimo Tavares Mendes | Chefe De Gabinete De Conselheiro | 98830- | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Flávio Lima Verde Cavalcante (motorista) | Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro | 97410-2 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá | Auditor De Controle Externo | 97185-5 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |

| | | | | | | |
|---------------------------------|---|---------|---------|-------|-------|-----|
| Gilson Soares De Araujo | Auditor De Controle Externo | 98091-9 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Maria Valeria Santos Leal | Auditor De Controle Externo | 97064-6 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Darcio Samuel B de Sousa | Policia Militar Requisitado | 98927 | Militar | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Ramon Patrese Veloso e Silva | Auditor De Controle Externo | 98397-7 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Mamadú Saido Djaló | Assistente De Operação | 98847- | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Laécio Silva de Moraes | Assistente De Controle Externo | 97403-0 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Fabricio dos Reis Santos | Policia Militar Requisitado | 98861 | Militar | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Eurimar Nunes de Miranda Júnior | Assistente De Operação | 97047-6 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Valbia Oliveira de Sousa | Auxiliar De Operação De Gabinete De Conselheiro | 98684- | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Flavio Marcos Moura e Silva | Assessor Especial | 98605- | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |
| Antonio Jose Mendes Ferreira | Assistente De Operação | 2097-4 | Civil | 11/07 | 12/07 | 1,5 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 556/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103828/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 11 de Julho de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para aplicarem roteiro de visita exploratória nas unidades de saúde HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE / PARNAÍBA e HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR para compreender/mapear o funcionamento das áreas de atuação em que estão inseridos os maiores riscos detectados na etapa de construção da visão geral das unidades auditadas, na instrução do Processo de Auditoria TC/007686 -2024, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

| Nome | Cargo | Matrícula |
|-------------------------------------|-----------------------------|-----------|
| ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA | Auditor de Controle Externo | 97.009 |
| IRACEMA SOARES MINEIRO | Auditor de Controle Externo | 97.204 |
| HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO | Auxiliar de Operação | 97407-2 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 557/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103865/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI e Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle Casas de acolhimento institucionais destinadas a idosos do Estado do Piauí.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|---------------------------------|------------------------------|
| 97059 | Ângela Vilarinho da Rocha Silva | Auditor de Controle Externo |
| 96648 | Ângela Mendes Reis | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 558/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103862/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Picos, tendo por objeto: Avaliar a implementação da taxa de coleta e as operações de destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados no município de Picos.

| Equipe de Servidores | | | |
|----------------------|--|-----------------------------|--|
| Matrícula | Nome | Cargo | Lotação |
| 96872 | VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE |
| 98805 | MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE |
| 96968 | FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE |
| 98854 | CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE |
| 98912 | ALISSON DE MOURA MACEDO | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 559/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103882/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: • 224 Prefeituras Municipais; • Poder Executivo do Estado do Piauí; • Ministério Público do Estado do Piauí; • Defensoria Pública do Estado do Piauí; • Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo por objeto de controle: Processo de levantamento para apresentar informações sobre as ações e políticas públicas desenvolvidas pelos entes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) na prevenção e no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, com enfoque especial para ações na primeira infância e para a articulação intersetorial dos entes.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|---------------------------------|------------------------------|
| 97.690 | Lívia Ribeiro dos Santos Barros | Auditora de Controle Externo |
| 98.129 | Rayane Marques Silva Macau | Auditora de Controle Externo |
| 98.475 | Thiago Bruno da Silva Celestino | Auditor de Controle Externo |
| 97.192 | William Hugo Bastos Moura | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 560/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 103876/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, matrícula nº 98.845, no período de 08 a 10 de julho de 2024, para participar de Reuniões na Câmara dos Deputados sobre a PEC da essencialidade dos Tribunais de Contas, nos dias 09 e 10 de julho de 2024, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 398/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103183/2024 e na Informação nº 127/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAMILA MARTINS PARAGUASSÚ PAIVA CARVALHO, matrícula nº 97867, para substituir a servidora ALEXANDRA CRONEMBERGER RUFINO, matrícula 96424, no cargo comissionado de Chefe de Gabinete de Procurador TC-DAS 07, no período de 15/07/2024 a 01/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 399/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103615/2024 e na Informação nº 130/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98232, para substituir o servidor LINEU ANTÔNIO DE LIMA SANTOS, matrícula 97431, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 04/07/2024 a 23/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 400/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103586/2024 e na Informação nº 129/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor VILMAR BARROS MIRANDA, matrícula nº 96604, para substituir a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula 96967, na função de Diretor TC-FC-03, no período de 15/07/2024 a 31/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 401/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103501/2024 e na Informação nº 124/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA LARISSA REIS E SILVA MÁXIMO DE ARAÚJO, matrícula nº 97512, para substituir a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula 1983, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 20/06/2024 a 04/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 405/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 406/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 405/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

| PROTOCOLO | ETAPA | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|----------|---------|--|-------------|------------|----------|-----------|
| 2024/05362 | Primeira | 98876 | AURINO CESAR DE BARROS NUNES | 16/07/2024 | 30/07/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05335 | Primeira | 81450 | CONCEICAO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA | 29/07/2024 | 27/08/2024 | 30 | 2023/2024 |
| 2024/05413 | Primeira | 2038 | ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO | 22/07/2024 | 31/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05382 | Primeira | 97198 | FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO | 16/07/2024 | 14/08/2024 | 30 | 2022/2023 |
| 2024/05439 | Segunda | 2053 | ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS | 30/07/2024 | 08/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05430 | Segunda | 98306 | CLICIANE VELOSO BARBOSA | 08/07/2024 | 25/07/2024 | 18 | 2019/2020 |
| 2024/05432 | Segunda | 98678 | ERICK LEONARDO FREIRE CARVALHO | 15/07/2024 | 24/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05356 | Segunda | 98319 | FELLIPE SAMPAIO BRAGA | 09/07/2024 | 18/07/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05405 | Segunda | 98555 | JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO | 31/07/2024 | 14/08/2024 | 15 | 2021/2022 |
| 2024/05436 | Segunda | 2160 | KASSANDRA SARAIVA DE LIMA | 30/07/2024 | 08/08/2024 | 10 | 2023/2024 |

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 406/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES AGOSTO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

| PROTOCOLO | ETAPA | MATRIC. | NOME DO SERVIDOR | INICIO GOZO | FIM GOZO | QTD DIAS | EXERCÍCIO |
|------------|----------|---------|---|-------------|------------|----------|-----------|
| 2024/05358 | Primeira | 98136 | ALDENORA ROSA DE MOURA NUNES FILHA | 01/08/2024 | 15/08/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05321 | Primeira | 97116 | ANTONIO RICARDO LEAO DE ALMEIDA | 05/08/2024 | 03/09/2024 | 30 | 2022/2023 |
| 2024/05361 | Primeira | 98717 | ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA | 07/08/2024 | 16/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05419 | Primeira | 98496 | ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA | 06/08/2024 | 15/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05366 | Primeira | 2016 | BERNARDO PEREIRA DE SA FILHO | 12/08/2024 | 30/08/2024 | 19 | 2023/2024 |
| 2024/05400 | Primeira | 98340 | BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO | 19/08/2024 | 30/08/2024 | 12 | 2022/2023 |
| 2024/05406 | Primeira | 98851 | CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES | 21/08/2024 | 30/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05393 | Primeira | 98288 | CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO | 19/08/2024 | 28/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05431 | Primeira | 2059 | CONCEICAO DE MARIA NUNES SAMPAIO | 19/08/2024 | 28/08/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05446 | Primeira | 97922 | DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS | 21/08/2024 | 30/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05386 | Primeira | 98015 | EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA | 12/08/2024 | 21/08/2024 | 10 | 2024/2025 |
| 2024/05401 | Primeira | 96924 | GILMAR LIMA MALTA | 19/08/2024 | 06/09/2024 | 19 | 2023/2024 |
| 2024/05392 | Primeira | 97407 | HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO | 12/08/2024 | 10/09/2024 | 30 | 2022/2023 |
| 2024/05369 | Primeira | 98523 | IVALDO FERREIRA DA SILVA | 12/08/2024 | 31/08/2024 | 20 | 2023/2024 |
| 2024/05407 | Primeira | 97195 | LIANA MARIA LAGES DE LIMA | 21/08/2024 | 30/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05414 | Primeira | 96632 | LIDIANNE KARINE ANDRADE DE ARAUJO FREITAS | 06/08/2024 | 15/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05440 | Primeira | 2063 | RAIMUNDA FARIAS DA SILVA | 19/08/2024 | 17/09/2024 | 30 | 2023/2024 |
| 2024/05315 | Primeira | 2109 | RAIMUNDO NETO PEREIRA DA SILVA | 05/08/2024 | 19/08/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05370 | Primeira | 98067 | RHANNA FERREIRA MACHADO | 05/08/2024 | 14/08/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05383 | Primeira | 96617 | SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA | 05/08/2024 | 19/08/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05333 | Primeira | 98274 | SYLVIO JULIO ALVES PARENTE | 06/08/2024 | 15/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05441 | Primeira | 98731 | VICTOR GABRIEL PEREIRA SANTOS | 19/08/2024 | 28/08/2024 | 10 | 2023/2024 |
| 2024/05433 | Primeira | 98431 | VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES | 19/08/2024 | 17/09/2024 | 30 | 2021/2022 |
| 2024/05363 | Primeira | 98724 | YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA | 12/08/2024 | 26/08/2024 | 15 | 2023/2024 |
| 2024/05443 | Segunda | 97075 | ANTONIO CESAR ALVES DO VALE | 01/08/2024 | 15/08/2024 | 15 | 2022/2023 |
| 2024/05426 | Segunda | 80684 | GERALDO SIMIAO NEPOMUCENO FILHO | 01/08/2024 | 10/08/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05330 | Segunda | 97932 | JOEL COELHO FERREIRA PORTELA | 05/08/2024 | 14/08/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05435 | Segunda | 98304 | NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA | 06/08/2024 | 15/08/2024 | 10 | 2022/2023 |
| 2024/05344 | Terceira | 98011 | IGOR DANTAS RODRIGUES | 05/08/2024 | 14/08/2024 | 10 | 2023/2024 |

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103615/2024 e na Informação nº 126/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 31/05/2024 a 16/06/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 408/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103484/2024 e na Informação nº 136/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar os servidores, conforme tabela abaixo, para substituírem o servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97844, na função de Divisão TC-FC-02, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994:

| SUBSTITUTO/MATRÍCULA | PERÍODO | | DIAS |
|-------------------------------------|------------|------------|------|
| | INÍCIO | FIM | |
| HAMIFRANCY BRITO MENESES - 97258 | 2/07/2024 | 16/07/2024 | 15 |
| EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR - 98229 | 17/07/2024 | 31/07/2024 | 15 |

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 409 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no 103565/2024 e na Informação nº 133/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO, matrícula nº 2005, para substituir a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula 2057, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 15/07/2024 a 29/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 410/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103696/2024 e na Informação nº 135/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, para substituir o servidor FRANCSICO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula 96874, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Controle Interno, TC-FC 02, no período de 22/07/2024 a 31/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103615/2024 e na Informação nº 137/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora CAROLINE DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97852, para substituir a servidora CAROLINNE LEITE LIMA NASCIMENTO, matrícula 98288, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 15/07/2024 a 24/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 412/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103780/2024 e no memorando nº 58/2024 - SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, na redação da Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

| Matrícula | Nome do Servidor | Cargo | Data da Progressão | Classe |
|-----------|--|-----------------------------|--------------------|--------|
| 96946 | CINTIA ROBERTA SILVEIRA REIS ALBUQUERQUE | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | 11/07/2024 | XI |
| 97258 | HAMIFRANCY BRITO MENESES | AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO | 02/07/2024 | VIII |

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103663/2024 e na Informação nº 131/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA, matrícula nº 98008, para substituir o servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, matrícula 97312, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 01/07/2024 a 19/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
11/07/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2024

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009938/2022

**AUDITORIA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA,
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICOCIENTÍFICA DO PIAUÍ E
 SECRETARIA DA FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Aferição da qualidade dos serviços prestados pelo Instituto Médico Legal, Instituto De Criminalística e Instituto de DNA Forense. Dados complementares: Responsáveis: Francisco Lucas Costa Veloso - Secretário de Segurança Pública, Luccy Keiko Leal Paraiba – Delegado Geral da Polícia Civil, Antônio Nunes Pereira - Diretor do Departamento de Polícia Técnico-Científica do Piauí, Emílio Joaquim de Oliveira Júnior - Secretário de Fazenda. Advogado(s): Hilton Ulisses Fialho Rocha Júnior - OAB/PI nº 5967 (Com procuração - peças 71 e 72)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2022

**PEDIDO DE REEXAME DA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE
 MUNICÍPIOS - APPM - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**
 Interessado(s): Paulo César Rodrigues de Morais - Presidente Conselho Diretor APPM. Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE

DOS MUNICIPIOS. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS KLEBER EULÁLIO, ABELARDO VILANOVA, FLORA IZABEL E REJANE DIAS, E DO CONS. SUBST. JACKSON VERAS, EM SUBSTITUIÇÃO À CONSª. WALTÂNIA ALVARENGA. Dados complementares: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS -ASSOCIAÇÃO (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Com procuração - peça 5) **INTERESSADO: JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO -ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 32) **INTERESSADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA - ASSOCIAÇÃO (ASSESSOR JURÍDICO)** Sub-unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 33)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001318/2024

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE GILBUÉS -
 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS, E DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS REJANE DIAS E LÍLIAN MARTINS, E DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO. **INTERESSADO: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 5)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006331/2020

**MONITORAMENTO - P. M. DE ITAUEIRA
 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito (01/01/22 a 31/12/23), Patrice Teixeira Leitão - Prefeito (22/09/20 a 31/12/21), Quirino de Alencar Avelino - Prefeito (01/01/17 a 21/09/20) Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Com procuração - peça 32)

TC/009632/2020

**MONITORAMENTO - P. M. DE PRATA DO PIAUÍ
 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa - Prefeito 2016, Willhelm Barbosa Lima - Prefeito 2021 a 2023 Advogado(s): Wilson Guerra de Freitas Júnior - OAB/PI nº 2.462 (Com procuração - peça 14)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011840/2020

**MONITORAMENTO - P. M. DE MIGUEL ALVES
 (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. Objeto: Averiguar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável:

Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito 2017- 2020, Maria Salete Rego Medeiros Pereira da Silva - Prefeita 2016. Advogado(s): Uander-son Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peças 21 e 26) ; Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 23)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONSª. WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

REPRESENTAÇÃO

TC/005274/2018

**REPRESENTAÇÃO - P. M. DE FLORIANO
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Objeto: Relata supostas irregularidades na prestação de serviços pela empresa Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda -ME, tendo em vista a realização de pagamentos sem a devida prestação dos serviços e sem a formalização de processo de pagamento. Dados complementares: Representante: Joel Rodrigues da Silva (Prefeito). Representados: Gilberto Carvalho Guerra Júnior -Ex Prefeito, César Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa - Ex Secretário de Governo e Auto Socorro Floriano e Empreendimentos Ltda. ME Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176) e outro (Com procuração - peças 59 e 60) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (Com procuração - fls. 15 da peça 1)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003802/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M DE FLORIANO
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO **INTERESSADO: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. **INTERESSADO: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA - SECRETARIA**

(SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO. Advogado(s): Tarcísio Sousa e Silva - OAB/PI nº 9176 e OAB/BA nº 68271 e outros (Com procuração - peça 33) **INTERESSADO: EMPRESA AUTO SOCORRO FLORIANO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Advogado(s): Aluisio Henrique Saraiva Melo - OAB/PI nº 7736 (Com procuração - peça 24)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006937/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES –
FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Pablo Dantas de Moura Santos, Natália de Sena Monteiro Lima Pinheiro e Welton Luiz Bandeira Souza. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO.** De: 01/01/19 à 05/05/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peças 365 e 389) **INTERESSADO: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - FUNDAÇÃO** De: 06/05/19 à 05/09/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 366) **INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO** De: 06/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 367)

TC/007617/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES –
FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: NATÁLIA DE SENA MONTEIRO LIMA PINHEIRO - FUNDAÇÃO.** De: 01/01/19 à 05/05/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/007619/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNDAÇÃO
ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES –
FEPISERH (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Welton Luiz Bandeira Souza. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES. **INTERESSADO: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA - FUNDAÇÃO** De: 06/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 4)

TC/006017/2022

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO
JOSÉ DO PIAUÍ -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. **INTERESSADO: ATIANO BEZERRA BORGES - PREFEITURA.** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI. Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração - peça 5)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009288/2023

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023 – SESAPI. Referências Processuais:

Responsável: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peças 11 e 26)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008374/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): LIMPSEV EIRELI. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregularidades no Contrato nº 01/2023 Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Renato José Costa Figueiredo - Representante da LAV NORTE Lavanderia Ltda - Empresa contratada. Advogado(s): Matheus da Rocha Carvalho S. Leitão - OAB/PI 16434 (Com procuração - peça 10) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 35) ; Gabriela Alves Eulálio - OAB/DF nº 58099 (Com procuração - peças 44 e 47)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/001043/2024

PEDIDO DE REEXAME DA P. M DE URUÇUI - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Roberto Ferreira - Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: ROBERTO FERREIRA - EMPRESA (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): André Victor Pires Machado (OAB/MA nº 19.937) e outro. (Com procuração - peça 4)

CONS. SUBST. JAYLSON

CAMPELO QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO

TC/009063/2021

ACOMPANHAMENTO-CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO PELAS P.M. DE ACAUÃ, AMARANTE, AVELINO LOPES, BOM PRINCÍPIO, CARACOL, GEMINIANO, ITAINÓPOLIS, JAICÓS, PALMEIRA DO PI, PARNAGUÁ, PARNAÍBA E SEBASTIÃO BARROS (PERÍODO DE 24/05/21 A 31/12/22)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Examinar, orientar e acompanhar as estratégias utilizadas pelas Secretarias Municipais de Educação com vistas ao cumprimento da meta 01 do Plano Nacional de Educação. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração -peça 130)

CONS. SUBST. DELANO

CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/012767/2023

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. **INTERESSADO: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA. Advogado(s): Tais Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 32)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012196/2018

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Supostas irregularidade em procedimento licitatório - Concorrência nº 05/2018, Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Neri – Gestor (01/01/2018 – 02/04/2018), Raimundo José Reis de Castro – Gestor (02/04/18 ATÉ 24/05/18), Igor Leonam Pinheiro Neri– Gestor (24/05/18 ATÉ 31/12/18) Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração nos autos) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peças 46 e 47)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015508/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. Referências Processuais: Para deliberação do Plenário acerca do pedido de republicação do Acórdão nº 1.290/17. **INTERESSADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Peça 40, fls. 15)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020024/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M. DE CRISTINO

CASTRO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. **INTERESSADO: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CRISTINO CASTRO. Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (Com procuração - peça 51) **INTERESSADO: LEITE FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968 (Parte no Processo)

TC/000059/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. Referências Processuais: Advogado da Empresa Marvão Serviços Ltda. : Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 e outros, com procuração acostada aos autos (peça 16) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. **INTERESSADO: LOCAR TRANSPORTES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006921/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - peça 5)

TC/006923/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ. Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração - peça 5)

TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)

